PRGIRS – CI/CENTRO

PLANO REGIONAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOLUME II - ANEXOS

Dezembro - 2012

SUMÁRIO

1. RELAÇÃO DAS NORMATIVAS LEGAIS.....18

1.1. RELAÇÃO DE LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS QUE DISPÕEM DIRETA OU INDIRETAMENTE SOBRE OS RESÍDUOS SÓLIDOS 19

1.2 RELAÇÃO DE LEGISLAÇÕES, DECRETOS, PORTARIAS E RESOLUÇÕES FEDERAIS QUE DISPÕEM DIRETA OU INDIRETAMENTE SOBRE OS RESÍDUOS SÓLIDOS 75

1.3 RELAÇÃO DE LEGISLAÇÕES E RESOLUÇÕES ESTADUAIS QUE DISPÕEM DIRETA OU INDIRETAMENTE SOBRE OS RESÍDUOS SÓLIDOS. 109

2 RELATÓRIO FOTOGRÁFICO.....122

3 RELATÓRIO - AMOSTRAGEM DE RESÍDUOS 221

Índice de Quadros

Quadro 1: Município de Agudo – Leis municipais. 19

Quadro 2: Município de Capão do Cipó – Leis municipais. 21

Quadro 3: Município de Dilermando de Aguiar – Leis municipais. 24

Quadro 4: Município de Dona Francisca – Leis municipais. 25

Quadro 5: Município de Faxinal do Soturno – Leis municipais. 29

Quadro 6: Município de Formigueiro – Leis municipais. 32

Quadro 7: Município de Itaara – Leis municipais. 34

Quadro 8: Município de Ivorá – Leis municipais. 37

Quadro 9: Município de Jaguari – Leis municipais. 40

Quadro 10: Município de Jari – Leis municipais. 41

Quadro 11: Município de Júlio de Castilhos – Leis municipais 44

Quadro 12: Município de Mata – Leis municipais. 45

Quadro 13: Município de Nova Esperança do Sul – Leis municipais 48

Quadro 14: Município de Nova Palma – Leis municipais. 50

Quadro 15: Município de Paraíso do Sul – Leis municipais 52

Quadro 16: Município de Pinhal Grande – Leis municipais. 54

Quadro 17: Município de Quevedos – Leis municipais. 56

Quadro 18: Município de Restinga Sêca – Leis municipais. 59

Quadro 19: Município de São Francisco de Assis – Leis municipais 60

Quadro 20: Município de São João do Polêsine – Leis municipais. 64

Quadro 21:Município de São Martinho da Serra – Leis municipais. 66

Quadro 22: Município de São Pedro do Sul – Leis municipais. 67

Quadro 23: Município de São Sepé – Leis municipais..... 69

Quadro 24: Município de Silveira Martins – Leis municipais. 71

Quadro 25: Município de Toropi - Leis municipais. 72

Quadro 26: Município de Unistalda - Leis municipais. 74

Quadro 27: Leis federais. 75

Quadro 28: Decretos federais. 88

Quadro 29: Resoluções - Conama. 90

Quadro 30: Resoluções - Anvisa. 105

Quadro 31: Leis estaduais. 109

Quadro 32: Resoluções - Consema. 115

Quadro 33: Portarias - Sema e Fepam. 119

Quadro 34:Dados relativos às medições de São Sepé. 225

Quadro 35: Dados relativos às medições de São Francisco de Assis. 226

Quadro 36: Dados relativos às medições de Júlio da Castilhos. 226

Quadro 37: Comparação entre as porcentagens dos resíduos encontrados através da análise gravimétrica em três municípios. 226

Quadro 38: Comparativo entre resultados da composição gravimétrica. 230

Quadro 39: Comparativo - porcentagens dos materiais segregados no estudo. 230

Índice de imagens

Imagem 1: Município de Agudo - Pórtico do município 123

Imagem 2: Município de Agudo - Aterro de Resíduos Inertes contendo diversas tipologias de resíduos 123

Imagem 3: Município de Agudo - Arroio Hermes 124

Imagem 4: Município de Agudo - APP do Arroio Hermes 124

Imagem 5: Município de Agudo - Depósito de pneus localizado no viveiro municipal 125

Imagem 6: Município de Agudo - Tanque de combustível com vazamento em Olaria que encontra-se em processo de licitação 125

Imagem 7: Município de Agudo - PEV de eletroeletrônicos da prefeitura 126

Imagem 8: Município de Capão do Cipó - Cemitério de Capão do Cipó 127

Imagem 9: Município de Capão do Cipó - COTRIJUI – Unidade de Negócios 127

Imagem 10: Município de Capão do Cipó - Praça central de Capão do Cipó 128

Imagem 11: Município de Capão do Cipó - Prefeitura Municipal de Capão do Cipó 128

Imagem 12: Município de Capão do Cipó - Área rural 129

Imagem 13: Município de Dilermando de Aguiar - Estação ferroviária 130

Imagem 14: Município de Dona Francisca - Extração de saibro, licenciada pela prefeitura, próximo à margem do Rio Soturno 131

Imagem 15: Município de Dona Francisca - Galpão de armazenagem e separação das embalagens de agrotóxicos na Cooperativa Agrícola Mista de Nova Palma – CAMPAL 131

Imagem 16: Município de Dona Francisca - Embalagens de agrotóxicos na Cooperativa Agrícola Mista de Nova Palma – CAMPAL 132

Imagem 17: Município de Dona Francisca - Balança para pesagem das embalagens de agrotóxicos na CAMPAL 132

Imagem 18: Município de Faxinal do Soturno - Terreno com Resíduos de Construção Civil ... 133

Imagem 19: Município de Faxinal do Soturno - Rio Soturno com aparente assoreamento 133

Imagem 20: Município de Faxinal do Soturno - Área de Preservação Permanente em estágio de recuperação através de projeto de retirada de assentamentos irregulares 134

Imagem 21: Município de Faxinal do Soturno - Área de Preservação Permanente com depósito de resíduos 134

Imagem 22: Município de Faxinal do Soturno - Área Degradada pela Extração de cascalho ... 135

Imagem 23: Município de Faxinal do Soturno - Área de bota fora de resíduos de poda, contendo outras tipologias de resíduos 135

Imagem 24: Município de Faxinal do Soturno - Área de transbordo de resíduos sólidos domésticos do interior 136

Imagem 25: Município de Faxinal do Soturno - Container para armazenamento temporário de Resíduos Sólidos Domésticos 136

Imagem 26: Município de Faxinal do Soturno - Área de descarte irregular de diversas tipologias de resíduos sólidos no Arroio Weber 137

Imagem 27: Município de Faxinal do Soturno - Ponto de recebimento e armazenagem de embalagens de agrotóxicos na Cooplantio 137

Imagem 28: Município de Faxinal do Soturno - Embalagens de agrotóxicos na Cooplantio 138

Imagem 29: Município de Faxinal do Soturno - Galpão utilizado para armazenamento temporário de pneus 138

Imagem 30: Município de Faxinal do Soturno - Ponto de recolhimento de pilhas e baterias na prefeitura 139

Imagem 31: Município de Faxinal do Soturno - Ponto de recebimento de óleo de cozinha para fabricação de sabão no Horto Municipal 139

Imagem 32: Município de Faxinal do Soturno - Separação de resíduos recicláveis por Catadores referência no município 140

Imagem 33: Município de Formigueiro - Prefeitura Municipal..... 141

Imagem 34: Município de Formigueiro - Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente 141

Imagem 35: Município de Formigueiro - Caixa d'água da Corsan 142

Imagem 36: Município de Formigueiro - Cooperativa de Grãos - COTRISEL 142

Imagem 37: Município de Formigueiro - Coleta de RSD 143

Imagem 38: Município de Formigueiro - Hospital Municipal Dr. Pedro J. Calil 143

Imagem 39: Município de Itaara - Área descarte de resíduos verdes e de construção civil..... 144

Imagem 40: Município de Itaara - Bota Fora de Resíduos Verdes 144

Imagem 41: Município de Itaara - Depósito de Resíduos de Amianto 145

Imagem 42: Município de Ivorá - Campanha de educação ambiental no município 146

Imagem 43: Município de Ivorá - Antigo lixão recuperado..... 146

Imagem 44: Município de Ivorá - Bota-fora de resíduos verdes e resíduos de limpeza pública 147

Imagem 45: Município de Ivorá - Estação de tratamento de esgoto..... 147

Imagem 46: Município de Ivorá - Resíduos cemiteriais 148

Imagem 47: Município de Ivorá - Área de armazenamento de Resíduo Sólidos de Serviços de Saúde 148

Imagem 48: Município de Jaguari - Pórtico na entrada da cidade 149

Imagem 49: Município de Jaguari - Catador informal 149

Imagem 50: Município de Jaguari - Centro Administrativo Municipal 150

Imagem 51: Município de Jaguari - Antigo lixão com PRAD 150

Imagem 52: Município de Jaguari - Área atual de cooperativa de recicladores 151

Imagem 53: Município de Jaguari - Resíduos Inertes no Cemitério Municipal 151

Imagem 54: Município de Jaguari - Resíduos Cemiteriais 152

Imagem 55: Município de Jaguari - Bota-fora de Resíduos Verdes 152

Imagem 56: Município de Jaguari - Bota-fora de Resíduos Inertes 153

Imagem 57: Município de Jaguari - Ecoponto para armazenamento temporário de pneumáticos 153

Imagem 58: Município de Jaguari - Futura área da Associação de Recicladores 154

Imagem 59: Município de Jaguari - Ecoponto de Resíduos Eletrônicos 154

Imagem 60: Município de Jari - Galpão de Reciclagem 155

Imagem 61: Município de Jari - Galpão de Reciclagem 155

Imagem 62: Município de Jari - Galpão de Reciclagem 156

Imagem 63: Município de Jari - Armazenamento de lâmpadas no Galpão de Reciclagem 156

Imagem 64: Município de Jari - Cartaz da Campanha de Reciclagem 157

Imagem 65: Município de Jari - Prefeitura Municipal de Jari 157

Imagem 66: Município de Júlio de Castilhos - Associação Castilhense de Seleção de Resíduos Recicláveis 158

Imagem 67: Município de Júlio de Castilhos - Afluente do Rio Ivaí com possível contaminação por efluentes domésticos..... 158

Imagem 68: Município de Júlio de Castilhos - Área de antigo lixão, totalmente recuperada .. 159

Imagem 69: Município de Júlio de Castilhos - Área de bota fora de RCC e podas do município contendo outras tipologias de resíduos..... 159

Imagem 70: Município de Júlio de Castilhos - Associação Castilhense de Recicladores 160

Imagem 71: Município de Júlio de Castilhos - Área pertencente à catador informal do município 160

Imagem 72: Município de Júlio de Castilhos - Córrego da nascente do rio Toropi com aparente contaminação..... 161

Imagem 73: Município de Júlio de Castilhos - Nascente do rio Toropi com aparente contaminação..... 161

Imagem 74: Município de Júlio de Castilhos - Área de armazenamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde..... 162

Imagem 75: Município de Mata - Antiga estação de trem 163

Imagem 76: Município de Mata - Monumento na entrada do município 163

Imagem 77: Município de Mata - Antigo Lixão recuperado..... 164

Imagem 78: Município de Mata - Estação de tratamento de Esgoto 164

Imagem 79: Município de Mata - Picador de galhos 165

Imagem 80: Município de Nova Esperança do Sul - Lixão desativado com PRAD em andamento 166

Imagem 81: Município de Nova Esperança do Sul - Área de bota-fora para resíduos verdes, resíduos de limpeza pública e outras tipologias 166

Imagem 82: Município de Nova Esperança do Sul - ETA Industrial (setor coureiro-calçadista)167

Imagem 83: Município de Nova Esperança do Sul - Área da cooperativa de recicladores..... 167

Imagem 84: Município de Nova Esperança do Sul - Área da cooperativa de recicladores..... 168

Imagem 85: Município de Nova Esperança do Sul - Ponte férrea sobre o rio 168

Imagem 86: Município de Nova Palma - Área de transbordo, com característica de lixão..... 169

Imagem 87: Município de Nova Palma - Área de transbordo, com característica de lixão..... 169

Imagem 88: Município de Nova Palma - Área degradada por extração de cascalho 170

Imagem 89: Município de Nova Palma - Pedreira ativa..... 170

Imagem 90: Município de Nova Palma - Área em recuperação na pedreira..... 171

Imagem 91: Município de Nova Palma - Central de armazenamento de RSS 171

Imagem 92: Município de Nova Palma - Central de armazenamento de RSS 172

Imagem 93: Município de Nova Palma - Ponto de coleta de resíduos eletrônicos na prefeitura 172

Imagem 94: Município de Nova Palma - Reutilização de óleo de cozinha para produção de sabão 173

Imagem 95: Município de Nova Palma - Local de armazenamento de óleo de cozinha 173

Imagem 96: Município de Nova Palma - Prefeitura Municipal 174

Imagem 97: Município de Paraíso do Sul - Antigo lixão desativado 175

Imagem 98: Município de Paraíso do Sul - Antigo lixão desativado 175

Imagem 99: Município de Paraíso do Sul - Antigo lixão desativado 176

Imagem 100: Município de Paraíso do Sul - Antiga pedreira em Recuperação..... 176

Imagem 101: Município de Paraíso do Sul - Bota-Fora de Resíduos Verdes 177

Imagem 102: Município de Paraíso do Sul - Área de armazenamento temporário de pneus.. 177

Imagem 103: Município de Paraíso do Sul - Estação de Tratamento de Água do município ... 178

Imagem 104: Município de Paraíso do Sul - Pórtico 178

Imagem 105: Município de Pinhal Grande - Horto Florestal (Área de armazenamento de Resíduos de Limpeza Publica) 179

Imagem 106: Município de Pinhal Grande - Horto Florestal – Área de armazenamento de Resíduos de Limpeza Publica 179

Imagem 107: Município de Pinhal Grande - Área de armazenamento do lodo das lagoas da ETE 180

Imagem 108: Município de Pinhal Grande - Local onde são depositadas as folhas de varrição 180

Imagem 109: Município de Pinhal Grande - Área de Bota Fora localizada em APP 181

Imagem 110: Município de Pinhal Grande - Área de Bota Fora de RCC 181

Imagem 111: Município de Pinhal Grande - Galpão da Catador Informal..... 182

Imagem 112: Município de Quevedos - Área de um antigo lixão, desativado em outubro de 2011..... 183

Imagem 113: Município de Quevedos - Antigo lixão ativo no ano de 2011 183

Imagem 114: Município de Quevedos - Área de armazenamento de RSS do município 184

Imagem 115: Município de Quevedos - Área de armazenamento de RSS do município 184

Imagem 116: Município de Restinga Sêca - Área de deposito de RCC 185

Imagem 117: Município de Restinga Sêca - Área de armazenamento lâmpadas fluorescentes e pilhas 185

Imagem 118: Município de Restinga Sêca - Área de armazenamento lâmpadas fluorescentes e pilhas 186

Imagem 119: Município de Restinga Sêca - Área de armazenamento temporário de pneus .. 186

Imagem 120: Município de Restinga Sêca - Área de Bota Fora de RCC, RLP e RV 187

Imagem 121: Município de Restinga Sêca - Área de Transbordo, galpão de triagem dos resíduos recicláveis 187

Imagem 122: Município de Restinga Sêca - Prensa utilizada no Galpão de triagem 188

Imagem 123: Município de Restinga Sêca - Segundo galpão de triagem de RSD 188

Imagem 124: Município de Restinga Sêca - Segundo galpão de triagem de RSD 189

Imagem 125: Município de Restinga Sêca - Galpão de triagem 189

Imagem 126: Município de Restinga Sêca - Área do antigo lixão recuperado 190

Imagem 127: Município de Restinga Sêca - Local de Recebimento das Embalagens de Agrotóxicos na COTRISEL 190

Imagem 128: Município de Restinga Sêca - Local de Recebimento das Embalagens de Agrotóxicos na COTRISEL 191

Imagem 129: Município de Restinga Sêca - Local onde os catadores informais comercializam os resíduos 191

Imagem 130: Município de Restinga Sêca - Veiculo Utilizado por Catador Informal do município 192

Imagem 131: Município de Restinga Sêca - Catador Entregando os Resíduos 192

Imagem 132: Município de Restinga Sêca - Área Interna do Galpão 193

Imagem 133: Município de Restinga Sêca - Recipiente para descarte de RSS 193

Imagem 134: Município de Restinga Sêca - Sacos onde são acondicionados os RSS 194

Imagem 135: Município de Restinga Sêca - Prefeitura Municipal 194

Imagem 136: Município de São Francisco de Assis - Hospital Santo Antônio 195

Imagem 137: Município de São Francisco de Assis - Prefeitura Municipal 195

Imagem 138: Município de São Francisco de Assis - Secretaria de Meio Ambiente 196

Imagem 139: Município de São Francisco de Assis - Antigo Hangar do município, atualmente utilizado como deposito de lixo eletrônico 196

Imagem 140: Município de São Francisco de Assis - Área de transbordo sobre o antigo Lixão do Município 197

Imagem 141: Município de São Francisco de Assis - Área de transbordo sobre o antigo Lixão do Município 197

Imagem 142: Município de São João do Polêsine - Monumento símbolo do município 198

Imagem 143: Município de São João do Polêsine - Prefeitura Municipal 198

Imagem 144: Município de São João do Polêsine - Hospital municipal 199

Imagem 145: Município de São Martinho da Serra - Área de bota fora de RLP 200

Imagem 146: Município de São Martinho da Serra - Área de antigo lixão, desativado em 2004 200

Imagem 147: Município de São Martinho da Serra - Piezômetro instalado na área do antigo lixão 201

Imagem 148: Município de São Martinho da Serra - Área alagada com muita contaminação por diversas tipologias de resíduos 201

Imagem 149: Município de São Martinho da Serra - Bota fora contendo diversas tipologias de resíduos 202

Imagem 150: Município de São Pedro do Sul - Pórtico de Entrada do Município 203

Imagem 151: Município de São Pedro do Sul - Bota-fora de RCC, RLP e RV 203

Imagem 152: Município de São Pedro do Sul - Lagoas da Estação de Tratamento de Esgoto . 204

Imagem 153: Município de São Pedro do Sul - Canal de drenagem das lagoas da ETE 204

Imagem 154: Município de São Pedro do Sul - Local de antigo depósito de RCC e RLP 205

Imagem 155: Município de São Pedro do Sul - Antigo Lixão localizado próximo à localidade de Taquara 205

Imagem 156: Município de São Pedro do Sul - Antigo Lixão localizado próximo à localidade de Taquara 206

Imagem 157: Município de São Pedro do Sul - Área de Bota Fora em APP 206

Imagem 158: Município de São Sepé - Galpão do Centro Municipal de Reciclagem 207

Imagem 159: Município de São Sepé - Local onde os Resíduos são separados no galpão 207

Imagem 160: Município de São Sepé - Prensa utilizada no Galpão 208

Imagem 161: Município de São Sepé - Local onde ficam os resíduos no galpão 208

Imagem 162: Município de São Sepé - Área de Bota Fora em APP 209

Imagem 163: Município de São Sepé - Área de Bota Fora em APP 209

Imagem 164: Município de São Sepé - Área de Bota Fora em APP 210

Imagem 165: Município de Silveira Martins - Antigo Lixão em processo de recuperação 211

Imagem 166: Município de Silveira Martins – Resíduos cemiteriais 211

Imagem 167: Município de Silveira Martins - Área de Bota-fora dos Resíduos Verdes 212

Imagem 168: Município de Silveira Martins - Área de separação dos resíduos para reciclagem 212

Imagem 169: Município de Silveira Martins - Local de separação dos resíduos para reciclagem 213

Imagem 170: Município de Toropi - Galpão de armazenamento de Resíduos de catador informal 214

Imagem 171: Município de Toropi - Lateral do Galpão 214

Imagem 172: Município de Toropi - Área interna do Galpão 215

Imagem 173: Município de Toropi - Área de armazenamento de RSS 215

Imagem 174: Município de Unistalda - Entrada do município 216

Imagem 175: Município de Unistalda - Prefeitura Municipal 216

Imagem 176: Município de Unistalda - Catadora informal de garrafas PET e latas de alumínio 217

Imagem 177: Município de Unistalda - Caixa d'água da Corsan 217

Imagem 178: Município de Unistalda - Cooperativa COTRIJUI 218

Imagem 179: Município de Unistalda - Área com resíduos de diversas tipologias descartados por outros municípios dentro dos limites de Unistalda 218

Imagem 180: Município de Unistalda - Área com resíduos de diversas tipologias descartados por outros municípios dentro dos limites de Unistalda 219

Imagem 181: Município de Unistalda - Área com resíduos de diversas tipologias descartados por outros municípios dentro dos limites de Unistalda..... 219

Imagem 182: Município de Unistalda - Área com resíduos de diversas tipologias descartados por outros municípios dentro dos limites de Unistalda..... 220

Imagem 183: Composição gravimétrica dos RSU para São Sepé – média dos valores obtidos. 227

Imagem 184: Composição gravimétrica dos RSU para São Francisco de Assis..... 228

Imagem 185: Composição gravimétrica dos RSU para Júlio de Castilhos..... 229

Imagem 186: Carga analisada para a composição gravimétrica de São Sepé 233

Imagem 187: Área de transbordo utilizada para a realização da composição gravimétrica do município de São Francisco de Assis. 234

Imagem 188: Consultor realizando a amostra I da análise em São Francisco de Assis. 234

Imagem 189: Consultor realizando a segregação dos resíduos em São Francisco de Assis. 235

Imagem 190: Carga analisada para a composição gravimétrica de Júlio de Castilhos. 235

Imagem 191: Consultores realizando a amostra I da análise de Júlio de Castilhos..... 236

Imagem 192: Consultores realizando a segregação dos resíduos em Júlio de Castilhos..... 236

Imagem 193: Parte da carga analisada em Júlio de Castilhos..... 237

1. RELAÇÃO DAS NORMATIVAS LEGAIS

- Anexo correspondente ao capítulo 24 - *Legislação Ambiental*, contemplado no Volume I deste Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

1.1. RELAÇÃO DE LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS QUE DISPÕEM DIRETA OU INDIRETAMENTE SOBRE OS RESÍDUOS SÓLIDOS

Quadro 1: Município de Agudo – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE AGUDO			
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Orgânica Municipal	Os Vereadores da Câmara Municipal de Agudo, reunidos em Assembleia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.	Art. 115. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais. § 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas primordiais: XII - estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos; §2.º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham o uso proibido. Art. 117. Fica proibido, nos limites do Município, o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialmente tóxicos, provenientes de outros municípios.	Vigente
Lei Municipal Nº 1.274/99	Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Alterado pela Lei Municipal Nº 1.431/02
Lei Municipal Nº 1.431/2002	Altera a Lei Municipal N.º 1.274//99 - Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Alterado pela Lei Municipal Nº 1.558/04
Lei Municipal Nº 1.558/2004	Altera a Lei Municipal N.º 1.274/99- Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Decreto Municipal 134/2005	Homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Lei Municipal Nº 1.268/99	Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FAMMA e da outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Decreto Municipal nº 130/2001	Regulamente a Lei Municipal N.º 1.273/99, que institui a taxa de licenciamento ambiental.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Quadro 2: Município de Capão do Cipó – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ			
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Orgânica Municipal Nº 40.047/2001	A Câmara Municipal de Capão do Cipó-RS, através de seus Vereadores, legítimos representantes do Povo Cipoense, baseada nos princípios democráticos do Estado de Direito, instituídos pela Constituição Federal e Estadual PROMULGA a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ-RS, afirmando a autonomia política e administrativa deste Município, assegurando a todos os Munícipes os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e o trabalho; buscando uma sociedade pluralista, sem preconceitos, e comprometida com o bem-estar da pessoa humana e a conquista da dignidade, da cidadania e do desenvolvimento sustentável, preservando o equilíbrio ecológico.	Art. 12. Ao Município compete prover tudo que seja de seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza; Art. 192. O Município fiscalizará em conjunto com a Secretária de Saúde do Estado, o destino dado aos resíduos hospitalares, industriais e residenciais e outras formas de poluentes. Art. 197. Nos limites de sua competência, o Município definirá sua Política Agropecuária, ligada às condições e potencialidades específicas da Agricultura e da Pecuária locais. § 1º. São objetivos da Política Agropecuária, os conjuntos de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizem, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor agropecuário, mormente o da pequena propriedade familiar; XII – os programas de produção de insumos biológicos e aproveitamento de resíduos orgânicos;	Vigente
Lei Municipal Nº 422/2009	Dispõe da Política do Meio Ambiente do Município de Capão do Cipó e dá outras providências.	Art. 3° - Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no, que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local: IV - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e afluentes de qualquer natureza ; VI - Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos; Art.4° - Ao Município de Capão do Cipó no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente cabe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a, participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo: X - Fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e afluentes de qualquer natureza; Art.5° - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Capão do Cipó	Vigente

			Parágrafo único - O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Capão do Cipó, deverá obedecer ás normas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente. Art.9° - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Departamento de Licenciamento Ambiental e o Técnico, no âmbito de suas competências, deverão manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos: VIII - Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos; Art.24 - A coleta, tratamento, e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam maléficos ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar publico ou ao Meio Ambiente. § 1° - Fica expressamente proibido : I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais; II - A incineração e a disposição final de lixo a céu aberto; III - A utilização de lixo "In natura" para alimentação de animais e adubação orgânica; IV - O lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas. § 2° - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial nas condições estabelecidas pelo Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal, podendo ser incinerados no local da deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente. § 3° - O Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar. Art. 25 - Aquele que utiliza substância, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a Saúde da coletividade. § 1° - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal. § 2° - O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos/ resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos. Art. 28 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à	

		aprovação do Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à II - Atividades que produzem resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar, pessoas e poluir o Meio Ambiente; IV - Espetáculo ou diversões públicas, quando produzam resíduos; Art. 48 - São infrações ambientais: XI - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Legislação e em normas complementares. Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, e X do Art. 41 desta Lei.	

Quadro 3: Município de Dilermando de Aguiar – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE DILERMANDO DE AGUIAR			
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Orgânica Municipal/2002	Nós, representantes do povo dilermandense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a democracia, com o auxílio e participação da comunidade, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal de Dilermando de Aguiar.	Art. 87 - O referido Conselho orientará o Poder Público Municipal a criar mecanismos de educação dos métodos de manejo e utilização das substâncias que comprometem a vida e o meio ambiente, em especial: agrotóxicos, produtos nocivos em geral e seus resíduos. Art. 117- Cabe ao Poder Público Municipal na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito: VIII - regulamentar e controlar a produção, a comercialização, as técnicas e os métodos de manejo e utilização das substâncias que comportem risco para a vida o meio ambiente em especial agrotóxicos, biocidas, anabolizantes, produtos nocivos em geral e resíduos nucleares; XI - incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e consórcios, em especial para a reciclagem de resíduos; XVI - monitorar atividades utilizador as de tecnologia nuclear em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenamento, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção às populações envolvidas; § 1º - As condutas e atividades poluidoras ou consideradas lesivas ao meio ambiente, na forma da lei, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas: II - a medidas definidas em relação aos resíduos por elas produzidos;	Vigente
Lei Municipal Nº 212/2001	Dispõe sobre o parcelamento do solo no município de Dilermando de Aguar e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal n.º 179/2000	Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal n.º 178/2000	Cria e regula o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, de Dilermando de Aguiar e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Quadro 4: Município de Dona Francisca – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA			
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Orgânica Municipal	Dispõe sobre a Lei Orgânica do município de Dona Francisca	Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: XIV- disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio;	Vigente
Lei Municipal Nº 659/2000	Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Dona Francisca e dá outras providências.	Art. 47 - Os proprietários de terrenos baldios são obrigados a mantê-los limpos ou plantados, não podendo utilizá-los como depósito de lixo ou de outros materiais poluentes. Art. 50 - Nas vias públicas é proibido: c) despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nas vias públicas ou em terrenos baldios; d) transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casca de cereais,ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que ocasionem a queda do material transportado na via pública; n) queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança; o) aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos; § 2º - Excetuam-se da proibição prevista na letra "1" deste artigo, floreiras, recipientes para coleta de lixo fixos ou móveis e tabelas publicitárias, desde que construídas e/ou instaladas dentro dos padrões fixados pela Municipalidade e não embaracem o livre trânsito. Art. 70 - Em todas as casas de diversões públicas ou locais de realização de jogos ou competições esportivas, deverão ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras e outras legislações pertinentes: i) deverão possuir bebedouros, coletores de lixo e sanitários independentes para cada sexo proporcionais à lotação. Art. 82 - Esses estabelecimentos, além de outras disposições previstas em legislação pertinente, deverão observar o seguinte: h) ter, em lugar visível e de fácil acesso, coletores de lixo. Art. 105 - Nos cemitérios não é permitido: j) jogar lixo em qualquer parte do recinto. Art. 107 - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada de lixo doméstico ou comum,são serviços privativos da Municipalidade. Art. 108 - O horário para remoção do lixo será estabelecido pelo serviço de limpeza pública do	Vigente

		Município. Art. 109 - É obrigatório, para fins de depósito do lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade. Art. 110 - É proibido colocar nos recipientes de lixo matérias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteúdo. Art. 114 - É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento para animais. Art. 116 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos. Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados Art. 118 - O lixo divide-se em três tipos: a) lixo doméstico ou comum; b) lixo hospitalar; c) lixo industrial. § 1º - Considera-se lixo doméstico ou comum aquele produzido nas unidades residenciais e comerciais, totalmente desprovido na sua composição, de elementos infecto-contagiosos. § 2º - Considera-se lixo hospitalar aquele produzido nas unidades hospitalares, ambulatoriais, laboratoriais, centros de saúde, consultórios, e que possuem na sua composição elementos infecto-contagiosos. § 3º - Considera-se lixo industrial aquele produzido pelas unidades industriais e são compostos basicamente de restos de matéria-prima, produtos químicos, produtos secundários usados na transformação e na limpeza. § 4º - O Município ocupar-se-á somente do lixo doméstico ou comum, ficando sob a responsabilidade das unidades geradoras dos demais lixos, a coleta e destino final de acordo com as normas estaduais e federais. § 5º - O lixo comum será recolhido em vasilhas especiais providas de tampa, ou em sacos plásticos devidamente vedados para serem removidas pelo serviço de limpeza pública. §6º - Poderá ser exigido pelo Poder Público Municipal, o acondicionamento seletivo zonal do lixo comum para o recolhimento, constituindo-se em lixo limpo os papéis, papelões, plásticos, latas, vidros, etc., e em lixo sujo os detritos orgânicos de decomposição imediata. § 7º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica, oficina,os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários. § 8º - Será considerada infração sanitária o depósito de materiais infectados em via pública. Art. 119 - As casas de apartamentos e prédios de habitações coletivas não poderão utilizar	

		incineradores de lixo ou lixeiras fixas na área interna do prédio. Art. 121 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos. CAPÍTULO XVI - Dos sanitários públicos Art. 123 - É proibido: d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes. Art. 155 - À indústria aplicam-se, no que couberem, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais: a) proibição de despejar nas vias públicas e para outros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades; e) obrigação de construir chaminés, ou de instalar aparelhos especiais de proteção, de modo a evitar que a fuligem e outros resíduos se espalhem pela vizinhança; Art. 227 - Para impedir a poluição das águas, é proibido: a) às indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos, reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais; CAPÍTULO XXXVIII Da destinação final de resíduos e embalagens dos agrotóxicos e afins Art. 264 - As embalagens de agrotóxicos e afins devem ser submetidos ao processo da triplece lavagem, logo após seu esvaziamento. Art. 265 - O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos e afins, deverá atender às recomendações técnicas apresentadas na bula, relativas aos processos de incineração, enterro.	

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Lei Municipal Nº 850/2005	Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 942/2007	Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMUMA e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Quadro 5: Município de Faxinal do Soturno – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE FAIXINAL DO SOTURNO			
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Orgânica Municipal	Art. 1º O município de Faxinal do Soturno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal nº 560/1984	Institui novo Código de Obras e dá outras providências.	Art. 106 – As edificações destinadas a prédios de apartamentos, alem das disposições do presente Código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições: 3. Ter, quando houver mais de quatro (4) pavimentos ou mais de dezesseis 34 (16) economias, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedado, com boca de fechamento automático em cada para pavimento e dotado de dispositivo de lavagem e limpeza ou de incinerador; Art. 109 – As edificações destinadas a hotéis e congêneres, alem das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições: 3. Ter local para coleta de lixo situado no pavimento térreo ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço, quando o prédio tiver quatro (4) ou menos pavimentos; quando tiver mais de quatro (4) pavimentos deverá ter instalações de despejo de lixo, perfeitamente vedado, com boca de fechamento automático em cada pavimento e dotado de dispositivos de lavagem ou de incinerador; Art. 113 – As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, alem das disposições do presente código que forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições: 7- Ter, quando o prédio tiver mais de quatro (4) pavimentos, instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada, com boca de fechamento automático em cada pavimento e dotada de dispositivos de lavagem e limpeza ou incinerador;	Vigente

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Lei Municipal Nº 1.718/2006	Institui as Diretrizes Urbanas do Município de Faxinal do Soturno e dá outras providências.	Art. 26 - O destino dos resíduos industriais é de responsabilidade das empresas geradoras, bem como os resíduos decorrentes da comercialização de seus produtos. Art. 27 - O lixo domiciliar será recolhido periodicamente de todas as residências no perímetro urbano, devendo ser acondicionado corretamente, de acordo com normas aprovadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente. § Único - Fica proibida a instalação de lixeiras particulares nos passeios públicos.	Vigente
Lei Municipal Nº 1.719/2006	Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente no Município de Faxinal do Soturno e dá outras providências.	Art. 3º - Para o cumprimento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local: VI - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos; X - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza; Art. 18º - Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de nágua, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas. Art. 23º - A coleta, tratamento, e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar publico ou ao Meio Ambiente. § 1º - Fica expressamente proibido: I - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais; II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto; III - a utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica; IV - o lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas. § 2º - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Agricultura e Meio Ambiente, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente. Capítulo V - DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS	Vigente

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Lei Municipal nº 1.720/2006	Institui a taxa de licenciamento ambiental e florestal e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Quadro 6: Município de Formigueiro – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE FORMIGUEIRO			
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Municipal Nº 1508/2008	Dispõe da Política do Meio Ambiente do Município de Formigueiro.	Art. 3º Para o cumprimento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local: IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza ; VI - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos; Art. 4º Ao Município de Formigueiro no exercício de suas competência constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo: A Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente: X - fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza; Art. 23. A coleta, tratamento, e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente. § 1º Fica expressamente proibido: I - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais; II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto; III - a utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica; IV - o lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas. § 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente. § 3º A Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar.	Vigente

		Capítulo v DOS RESÍDUOS TÓXICOS OU PERIGOSOS Art. 24 Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade. § 1º Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente. § 2º O COMDEMA estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos. Art. 53. Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Formigueiro. Parágrafo único. O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Formigueiro, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo COMDEMA.	
Lei Municipal Nº 09/1971	Institui o Plano Direto de Formigueiro e aprova as suas diretrizes.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal N.º 1328/2005	Cria o serviço de vigilância sanitaria, institui taxa por ações e serviços de saúde, de competência da direção municipal do sistema jurídico de saúde e estabelece penalidades, e revoga a Lei N.º 1036, DE 28/12/2001.	Art. 3.° - É criado, na estrutura administrativa do Município, o SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, órgão vinculado à Secretaria Municipal da Saúde. III - Orientação, controle, fiscalização sobre o Saneamento Básico, Vigilância Sanitária, Proteção e Recuperação do Meio Ambiente (água, ar, resíduos sólidos, líquidos e pastosos) atendidas as disposições gerais e específicas às Normas Federais, Estaduais e Municipais, às características e necessidades Municipais, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto as condições do ambiente e processo de trabalho como de habitação (Alvará Sanitário Residencial e Predial), comércios em geral, escritórios, agências bancárias e similares e outros sempre que impliquem em riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, licença de edificações, parcelamento do solo, bem como manter controle das radiações ionizantes e eletromagnéticas e das substâncias, produtos e equipamentos que as produzem.	Vigente
Lei Municipal nº 1.378/2006	Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FAMMA, e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal nº 1.380/ 2006	Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Quadro 7: Município de Itaara – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE ITAARA			
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Orgânica Municipal	Nós, representantes do povo Itaarense, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária, justa e democrática, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município, como integrante da Federação Brasileira, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Itaara.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Complementar Nº 01/2011	Estabelece os Princípios, Diretrizes, Políticas e Instrumentos do Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 405/2003	Autoriza o município de Itaara, a Consolidar as Determinações Contidas nos Dispositivos da Lei 9070/90 e Lei 10643/95 e Dá Outras Providências.	Art. 4º. A amortização do crédito restante, conforme valor atualizado nos autos do processo judicial, será feita através do recebimento do lixo domiciliar e comercial do Município de Itaara, a ser depositado no aterro sanitário de Santa Maria, ou, em local que vier a ser determinado pelo Município de Santa Maria, pelo prazo de 10(dez) anos da publicação da presente Lei. § 1°. O recolhimento eo transporte do lixo domiciliar e comercial de Município de Itaara continua sob responsabilidade exclusiva do mesmo.	Vigente
Lei Municipal nº 1135/2011	Altera a Lei Municipal 470/2003 e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal nº 470/2003	Institui o Código de Posturas do Município de Itaara, e Dá Outras Providências.	Art. 11. A municipalidade é obrigada a manter, em toda a zona urbana, e periodicidade e a regularidade na coleta de lixo doméstico, bem como regular a coleta em separado de resíduos clínico-hospitalares. Art. 12. Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, a terra e os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições, os resíduos resultantes da limpeza de jardins, hortas, pomares, estábulos e similares, que serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilino. Art. 13. O responsável pelo estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços é obrigado a efetivas a seleção, tratamento e destinação final dos resíduos e despejos originados de sua atividade. Art. 14. O lançamento de resíduos sólidos e demais efluentes industriais nos cursos d'água, no solo e na atmosfera, depende de tratamento prévio e primário, além de licenciamento da autoridade sanitária competente. Art. 17º. De acordo com as determinações desta Lei e observadas as normas estabelecidas pela União e pelo Estado, a fiscalização sanitária no território municipal compreende: VII. o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos; Art. 19. Na preservação da higiene pública, ficam vedados:	Vigente

		I. a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos; II. o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos; III. o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias a logradouros públicos; IV. o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos; Art. 20. Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos seja prejudicada. Art. 21. Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de macegas, resíduos, dejetos e águas estagnadas nos seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos, ratos e outros animais nocivos à população. Art. 26. Ao proprietário ou inquilino de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados: II. jogar lixo, a não ser em coletor apropriado; IV. lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene; Art. 31. Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias: I. evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero; Art. 32. Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações. § 2º. Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente. Art. 42. A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficos de qualquer	

		espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias. § 2º. É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos. Art. 46. Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres, devem ser observadas as seguintes prescrições: X. todos os recipientes para depósito de resíduos ou lixo utilizados nas cozinhas e/ou sanitários deverão possuir tampas, onde para abri-los não seja necessário usar as mãos. Art. 48. As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene: III. manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores; Art. 55. Em hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios: IV. recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final Art. 113. A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais e políticos, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancas de jornais e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida mediante licença prévia da municipalidade e após atendidas as exigências desta Lei.	
Lei Municipal nº 1.195/2011	Dispõe Sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Quadro 8: Município de Ivorá – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE IVORÁ			
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Orgânica Municipal/1990	Nós, representantes de todos os cidadãos de Ivorá, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, justa e igualitária, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município de Ivorá, como ente integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgamos esta Lei Orgânica Municipal.	Art. 8º - Ao município compete prover a tudo quanto diga:respeito ao seu peculiar interesse e ao seu bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: XIII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar a de outros resíduos de qualquer natureza.	Vigente
Lei Complementar Municipal nº 884/2010	Estabelece os Princípios, Diretrizes, Políticas, Programas, Projetos e outros instrumentos do desenvolvimento municipal e dá outras providências.	Art. 47. Para implementação da Política Municipal de Meio Ambiente serão adotadas as seguintes medidas: IX - elaborar um programa de compostagem tanto nas propriedades rurais como urbanas como uma forma de destinação adequada dos resíduos orgânicos e redução do volume de resíduos sólidos. Art. 62. As Políticas Públicas Municipais a serem implementadas para a melhoria e ampliação da infraestrutura e dos serviços urbanos são: II - Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos; Art. 63. Para a recuperação, manutenção, ampliação e melhoria da infraestrutura, o Município aplicará instrumentos jurídicos, políticos, urbanísticos e tributários previstos nesta Lei que possibilitem a justa distribuição dos ônus e das vantagens da urbanização e adotará as seguintes medidas: Parágrafo 2º. Na ampliação da infraestrutura urbana, conforme as Políticas Públicas respectivas terão prioridade: a extensão dos serviços de coleta e tratamento de esgoto; implantação da coleta seletiva do lixo urbano; estudo e implantação de fonte alternativa de abastecimento de água potável para a área urbana; e melhoria e acesso de todo o município aos serviços de telecomunicações, especialmente telefonia e internet, por meio da regulamentação da instalação de antenas de rádio base, buscando forçar o compartilhamento e, assim, otimizar a infraestrutura já existente. Art. 66. A Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos tem por objetivo estruturar um sistema de coleta, triagem, reciclagem, tratamento e destinação final de resíduos, que contemple:	Vigente

		I - a definição do local adequado para deposição temporária do lixo; II - soluções, dentro do Município, para a questão do lixo através de decisões conjuntas entre poder público e população, visando melhor atender as necessidades locais de acordo com as capacidades e limitações locais; III - Programa Coleta Seletiva no Município, apoiando a instalação da Central Regional de Reciclagem, para receber o lixo de tal coleta, cujo município sede deve ser definido no âmbito do CONDESUS; IV – a proteção do meio ambiente e da saúde pública, através de ações de educação 19 ambiental relacionada à reciclagem e coleta seletiva; V – a priorização da inclusão da população local para fins de geração de renda; VI – a redução da geração de resíduos; VII – a transformação do resíduo orgânico via compostagem, em adubo, destinado às áreas públicas e hortas comunitárias e, futuramente, como fonte de energia para uso no transporte coletivo; VIII – o aproveitamento do resíduo reciclável na geração de renda, preferencialmente através da transformação com agregação de valor ou, em último caso, pela venda in natura, por meio de associações/cooperativas de trabalhadores do ramo; IX – a qualificação e unificação da coleta de resíduos na região da Quarta Colônia, potencializando o seu reaproveitamento, priorizando processos de reciclagem, geradores de menor impacto urbanístico e ambiental, de adubo natural, energia alternativa e de renda. Parágrafo 1º. Em sendo proibida ou dificultada a segregação do resíduo na fonte, e tratando-se de bens descartados para coleta, triagem, reciclagem, tratamento e destinação final, sob a responsabilidade do Poder Público, terão prioridade para o exercício de cada etapa, as empresas de natureza cooperativa, as entidades associativas, aquelas sem fins lucrativos ou o próprio ente público, preferencialmente de natureza regional. Art. 67. Para implementação da Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos serão adotadas as seguintes medidas: I – definição dos sistemas e processos mais adequados para coleta, triagem, reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, nas áreas urbanas e rurais; II – definição dos locais mais adequados para a localização dos sistemas de tratamento e deposição dos resíduos sólidos, podendo, dentro do Planejamento Ambiental da Região da Quarta Colônia, ser adotado o sistema de rodízio entre os Municípios; III – levantamento da necessidade, viabilidade e localização de lixeiras públicas; IV – fixação de horários e itinerários para a coleta domiciliar de lixo; V – desenvolvimento de Programas continuados de educação ambiental, priorizando a redução do volume coletado, por meio de incentivo à compostagem individual ou coletiva e à reciclagem como forma de geração de renda para a comunidade; VI – instituição de um programa de planejamento e implantação da coleta seletiva,analisando a	

		viabilidade do sistema, considerando as seguintes variáveis: a) utilização de postos de entrega voluntária em áreas públicas; b) quando da necessidade de terceirização ou concessão dos serviços a empresas privadas, priorizar, dentro das possibilidades legais, cooperativas da região da Quarta Colônia. Art. 183. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,00m^2 (trezentos metros quadrados) ou mais de três unidades autônomas, e as 44 edificações não residenciais com área de construção superior a 150,00m^2 (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de depósito central de lixo, situado no pavimento de acesso ou em subsolo, e com acesso à via pública por passagem ou corredor com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Parágrafo Único. As construções referidas no caput deste artigo devem disponibilizar recipientes que possibilitem a coleta seletiva e/ou a separação do lixo para fins de reciclagem. Art. 184. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum, ficando, nestes casos, dispensada a obrigatoriedade do atendimento ao artigo anterior.	

Quadro 9: Município de Jaguari – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE JAGUARI			
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Orgânica Municipal	Art. 1º O Município de Jaguari, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autonomamente em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul. (NR) *	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 2.799/2010	Disciplina o licenciamento ambiental, institui as taxas, sanções penais, e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Código de Posturas	Código de Posturas	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Quadro 10: Município de Jari – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE JARI			
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Municipal nº 677/2004	Institui as diretrizes urbanas do município de Jari, dá outras providências.	Art. 26 – O destino dos resíduos industriais é de responsabilidade das empresas geradoras, bem como os resíduos decorrentes da comercialização de seus produtos. Parágrafo Único: Os fabricantes de produtos com embalagens descartáveis e inúteis deverão providenciar o recolhimento dos resíduos decorrentes da comercialização aos consumidores do Município. Art. 27 – O lixo domiciliar será recolhido periodicamente de todas as residências no perímetro urbano, devendo ser acondicionado corretamente, conforme aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou do Órgão Municipal de Meio Ambiente.	Vigente
Lei Municipal nº 177/1998	Institui o Código de Meio Ambiente e de posturas do Município de Jari, e dá outras providências.	Art. 14 - É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, vales, cursos d'água, represas, barrancos, canais, bocas-de-lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização, se for o caso, dos órgãos competentes e em conformidade com as disposições legais federais, estaduais e municipais, referentes as modalidade de tratamento e de destina¬ção final. Art. 15 - A municipalidade é obrigada a manter, em toda a zona urbana, a periodicidade e a regularidade na coleta de lixo doméstico, bem como regular a coleta em separado de resíduos clínico-hospitalares, industriais e dos resíduos contaminados. § 1° - Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devidamente vedados e mantidos em lixeiras. § 3° - Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, a terra e os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições, os resíduos resultantes da limpeza de jardins, hortas, pomares, estábulos e similares, que serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para os locais designados previamente pelo Município. § 5° - O Poder Executivo Municipal poderá incumbir-se da destinação dos resíduos de que trata o § 3° deste artigo, mediante contraprestação de preço público a ser por ele estabelecido em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço. Art. 19 - É proibida a instalação de atividades industriais, de prestação de serviços ou comerciais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos dejetos e resíduos ou por outros motivos, possam prejudicar a saúde pública, em locais fora das áreas designadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação vigente sobre a matéria. Art. 20 - O responsável pelo estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços é obrigado a efetivar a seleção, tratamento e destinação final dos resíduos e despejos originados	Vigente Vigente Vigente

		de sua atividade. § 1° - Os resíduos industriais sólidos, quando tóxicos, devem ser submetidos a tratamento prévio, indicado pela autoridade sanitária competente, antes de removidos ou aterrados. § 2º - Os resíduos provenientes de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos devem ser submetidos ao que estabelece o Capítulo III do Título II desta Lei e sua destinação deve estar autorizada pelo órgão estadual competente. § 3° - O lançamento de resíduos sólidos e demais efluentes industriais nos cursos d'água, no solo e na atmosfera, depende de tratamento prévio e primário, além de licenciamento da autoridade sanitária competente. Art. 30 - Não podem ser jogados ou depositados no território do Município, quaisquer materiais ou resíduos de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos se provenientes de outro Município, salvo na hipótese de convênio. Art. 84 - De acordo com as determinações desta lei e observadas as normas estabelecidas pela União e pelo Estado, a fiscalização sanitária no território municipal compreende: VII - o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos; Art. 86 - Na preservação da higiene pública, ficam vedados: I - a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos; II - o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos; IV - o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos; Art. 87 - Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada. Art. 89 - Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de macegas, resíduos, dejetos e águas estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos, ratos e outros animais nocivos à população. Art. 96 - Ao proprietário ou inquilino de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados: IV - lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;	

		Art. 101- Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias: I - evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero; Art. 102 - Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações. § 2° - Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente. Art. 112 (...): § 3º - É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos. Art. 118 - As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene: V - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores; Art. 125 - Em hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios: IV - recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final; Art. 235 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente: § 3° - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água.	
Lei Municipal Nº 676/2004.	Dispoẽ sobre o Código de Obras do Município de Jari e dá outras providências.	Art. 74 - Nas edificações de uso não residencial, as chaminés deverão ser executadas de maneira que os resíduos e odores expelidos por elas, não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente.	Vigente
Lei Municipal nº 1.417/2010	O município de Jari adota a Legislação Federal para a aplicação de sanções administrativas aos infratores ambientais e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Quadro 11: Município de Júlio de Castilhos – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS			
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Código de Posturas	Institui o Código de Posturas do município de Júlio de Castilhos e da outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal nº 2282/2004	Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Júlio de Castilhos, cria o Departamento Municipal de Meio Ambiente, disciplina o licenciamento ambiental, estabelece penalidades para infrações e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal nº 2149/2003	Cria o serviço de Vigilância Sanitária no âmbito de competência do município, estabelece penalidades e dá outras providências	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Quadro 12: Município de Mata – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE MATA			
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Orgânica Municipal/2010	Os Vereadores da Câmara Municipal de Mata, Estado do Rio Grande do Sul, reunidos em Assembleia, no uso de suas prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.	Art. 5 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: XIX – promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana; Art. 131. O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência municipal. § 3 A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados. Art. 134. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade da vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. XII – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio 43 ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;	Vigente
Lei Municipal Nº 1.384/2008.	Dispõe sobre a Política, o Conselho, o Fundo e o Órgão do Meio Ambiente do município de Mata (RS) e dá outras providências.	Art. 3º - Para o cumprimento no disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local: IV – A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza; VI – Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos; Art. 4º - Ao Município de Mata (RS) no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo: X – Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos em efluentes de qualquer natureza; Art. 5º - Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Mata (RS).	Vigente

		Parágrafo Único – O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Mata (RS), deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente. Art. 9º - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Área de Meio Ambiente do Município, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos: VIII – Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos; Art. 19 – Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Área de Meio Ambiente do Município, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas. Art. 24 – A coleta, tratamento, e disposição final de resíduos sólidos, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente. § 1º – Fica expressamente proibido: I – A deposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais impróprios, em áreas urbanas ou rurais; II – A incineração e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto; III – A utilização de resíduos sólidos “In natura” para alimentação de animais e adubação orgânica; IV – O lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas. § 2º – Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela legislação vigente e fiscalização da Área de Meio Ambiente do Município, podendo ser tratados no local da deposição final, desde que atendidas às especificações determinadas pela legislação vigente. § 3º – A Área de Meio Ambiente do Município estabelecerá as zonas onde a seleção de resíduos sólidos deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar via campanha de coleta seletiva. Art. 25 – Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade. § 1º – Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela legislação federal e municipal em vigor.	

		§ 2° – O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização , eliminação e coleta dos mesmos. Art. 28 – Sem prejuízo de outras licenças exigidas na legislação em vigor, estão sujeitos à aprovação da Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Captação de Recursos do Município, os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas à: II – Atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas e poluir o Meio Ambiente; IV – Espetáculos ou diversões públicas, quando produzam resíduos.	
Lei Municipal Nº 1.428/2009	Institui as diretrizes urbanas do município de Mata (RS), e dá outras providências.	Art. 28 - O destino dos resíduos industriais é de responsabilidade das empresas geradoras, bem como a disposição dos resíduos decorrentes da comercialização de seus produtos. Parágrafo único - Os fabricantes de produtos com embalagens descartáveis e inúteis deverão providenciar o recolhimento dos resíduos decorrentes da comercialização aos consumidores. Art. 29 - Os resíduos domiciliares serão recolhidos periodicamente de todas as residências no perímetro urbano, devendo ser acondicionados corretamente. Parágrafo Único - Fica proibida a instalação de lixeiras particulares nos passeios públicos.	Vigente

Quadro 13: Município de Nova Esperança do Sul – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL			
Lei	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Orgânica Municipal de 17 de junho de 2003.	Os Vereadores da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sul, reunidos em Assembleia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição federal, afirmado a autonomia política a administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.	Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: VI – disciplinar o serviço de limpeza públicas e a remoção do lixo domiciliar; XXII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; Art. 138. O Município disporá sobre o saneamento básico no meio rural e urbano, que atinja coleta e destino adequado do lixo, controle das águas desde as nascentes até o esgotamento, canalização adequada dos dejetos bem como dos setores.	
Lei Municipal Nº 020/1989	Dispõe sobre o Código de Edificações, e dá outras providências.	Art. 139 – As edificações destinadas a habitação coletiva além de cumprir as demais disposições do presente código que lhe forem aplicáveis, deverão ter: II – compartimento destinado a depósito de lixo situado no pavimento térreo, com acesso por áreas de uso comum e atendendo aos seguintes requisitos: a) pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros); b) piso e paredes revestidos com material lavável e impermeável; c) área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) para os prédios com até 16 (dezesseis) unidades autônomas, acrescida de 0,25m² (vinte e cinco decímetros quadrados) para cada 10 (dez) unidades excedentes, ou fração; d) vão de ventilação permanente, dotado de tela milimétrica e voltado para área aberta, com dimensionamento conforme o que estabelece o artigo 92, ou duto vertical de ventilação com dimensionamento conforme o que estabelece o artigo 122.	Vigente
Lei Municipal Nº 1.163/2009	Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Nova Esperança do Sul , e dá outras providência.	Art. 16 - São equipamentos urbanos, relacionados aos serviços públicos essenciais, aqueles destinados: VI - a coleta, o tratamento e a destinação final de resíduos urbanos; Art. 63 - O saneamento básico é serviço público essencial e compreende: a captação tratamento e distribuição da água potável, coleta e tratamento de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana, conforme dispõem a Lei Orgânica Municipal, e a Constituição Estadual. § 2º - Lei específica disporá sobre os serviços de saneamento básico, o controle a destinação e fiscalização do processo do lixo e dos resíduos urbanos, num prazo que não excedentes a 4 (quatro) anos do início de vigência desta Lei. Art. 66 - É vedado o lançamento de quaisquer resíduos ou dejetos domésticos, industriais ou comerciais, direta ou indiretamente, em nascentes de rios, cursos de água, mananciais, represas, ou terrenos sem a prévia autorização dos órgãos competentes, e de conformidade com as disposições legais: federais, estaduais ou municipais, sobre as modalidades de tratamento e da destinação final destes dejetos. Art. 67 - É obrigatório o controle permanente para cumprimento no padrões de tratamento dos despejos industriais sólidos, líquidos, ou gasosos. § 1º - Os estabelecimentos industriais são	Vigente

		obrigados a realizar o tratamento de seus efluentes e dejetos, de qualquer natureza, ficando condicionado o fornecimento do Alvará pelo poder público municipal. § 3º - Nas áreas industriais, os efluentes podem ser tratados e reciclados de forma integrada pelas empresas, através de condomínios de tratamento de resíduos ou efluentes. Art. 68 - A coleta, o transporte, tratamento, processamento e a destinação final dos resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos industriais, comerciais, e prestação de serviços, inclusive da saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privados, para execução de uma ou mais dessas atividades. § lº - O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, após o procedimento adequado, licenciará as áreas adequadas para a destinação final de resíduos sólidos provenientes das atividades industriais, comércio e prestadoras de serviços. § 2º - a administração municipal deve manter cadastro atualizado das fontes geradoras de resíduos perigosos (patogênicos, tóxicos, agroquímicos, radiativos, explosivos e inflamáveis) estabelecidas em seu território. § 3º - a administração municipal deve exigir tratamento adequado para os resíduos perigosos, como citados no parágrafo anterior, de conformidade com as normas e as legislações federal, estadual, e municipal. § 4º - Devem ser incentivadas pelo poder público as soluções conjuntas, com outros municípios para a disposição final dos resíduos sólidos. Art. 69 - A administração municipal é obrigada a manter em toda a Zona Urbana a periodicidade e a regularidade na coleta do lixo doméstico.	
Lei Municipal Nº 811/2003	Estabelece o Código Tributário do Município de Nova Esperança do Sul (RS), consolida a legislação tributária e dá outras providências.	Art. 52 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido por pessoa física ou jurídica, ou a esta equiparada, prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo. § 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço nos termos da legislação federal pertinente: 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. Art. 81 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa; Subitem 7.09 – varrição coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. Art. 112 – As taxas de serviços urbanos são as seguintes: I – coleta de lixo	Vigente

Quadro 14: Município de Nova Palma – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE NOVA PALMA			
Lei	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Municipal Nº 1350/2010	Estabelece os Princípios, Diretrizes, Políticas, Programas, Projetos e outros instrumentos do desenvolvimento municipal.	Art. 62. As Políticas Públicas Municipais a serem implementadas para a melhoria e ampliação da infraestrutura e dos serviços urbanos são: II - Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos; Art. 66. A Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos tem por objetivo estruturar um sistema de coleta, triagem, reciclagem, tratamento e destinação final de resíduos, que contemple: VI – a redução da geração de resíduos; VII – a transformação do resíduo orgânico via compostagem, em adubo, destinado às áreas públicas e hortas comunitárias e, futuramente, como fonte de energia para uso no transporte coletivo; VIII – o aproveitamento do resíduo reciclável na geração de renda, preferencialmente através da transformação com agregação de valor ou, em último caso, pela venda in natura, por meio de associações/cooperativas de trabalhadores do ramo; IX – a qualificação e unificação da coleta de resíduo Parágrafo único. Em sendo proibida ou dificultada a segregação do resíduo na fonte, e tratando-se de bens descartados para coleta, triagem, reciclagem, tratamento e destinação final, sob a responsabilidade do Poder Público, terão prioridade para o exercício de cada etapa, as empresas de natureza cooperativa, as entidades associativas, aquelas sem fins lucrativos ou o próprio ente público, preferencialmente de natureza regional. Art. 67. Para implementação da Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos serão adotadas as seguintes medidas: I – definição dos sistemas e processos mais adequados para coleta, triagem, reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, nas áreas urbanas e rurais; II – definição dos locais mais adequados para a localização dos sistemas de tratamento e deposição dos resíduos sólidos, podendo, dentro do Planejamento Ambiental da Região da Quarta Colônia, ser adotado o sistema de rodízio entre os Municípios; IV – fixação de horários e itinerários para a coleta domiciliar de lixo; V – desenvolvimento de Programas continuados de educação ambiental, priorizando a redução do volume coletado, por meio de incentivo à compostagem individual ou coletiva e à reciclagem como forma de geração de renda para a comunidade; Art. 108. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento, sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões: V - serviços públicos, incluindo consumo de água e de energia, bem como a geração de resíduos	Vigente

		sólidos, líquidos e efluentes, assim como drenagem de águas pluviais;	
Lei Municipal Nº 824/1997	Estabelece o Novo Código Tributário do Município, consolida a legislação.	Art.2° Os tributos de competência do Município são os seguintes: b) coleta de Lixo; Art.22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo. 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. Art.25. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicilio do prestador VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitados e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista; Art.58. A Taxa de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo. Art.60. O lançamento da Taxa de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.	Vigente
Lei Orgânica Municipal Nº 01/2002	Os Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Palma, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.	Art. 5°. Compete ao município, no exercício de sua autonomia: XVI – disciplinar os serviços de limpeza pública e a remoção do lixo domiciliar; Art. 37. Compete a Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal: XVI – dispor sobre a coleta seletiva, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana; (AC).	Vigente

Quadro 15: Município de Paraíso do Sul – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL			
Lei	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Resolução Nº 01/1990	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Paraíso do Sul.	Art. 6o – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispõe sobre a prevenção de incêndio;	
Lei Municipal Nº 992/2009	Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Paraíso do Sul.	Art. 3º - Para o cumprimento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local: IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza ; VI - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos; X - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza; Art. 23 - A coleta, tratamento, e disposição final do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar publico ou ao Meio Ambiente. § 1º - Fica expressamente proibido: I - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais; II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto; III - a utilização de lixo “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica; IV - o lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas. § 2º - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelo Departamento de Meio Ambiente, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente. § 3º - O DEMA estabelecerá as zonas onde a seleção do lixo deverá ser necessariamente efetuada a nível domiciliar. § 4º - O Município estimulará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal a ser criado por regramento específico, e realizará, por seus próprios meios, ou através de convênio ou contrato, respeitado o processo licitatório, o recolhimento e destinação adequada dos resíduos. Art. 24 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou resíduos, considerados tóxicos ou perigosos, deve tomar precauções para que não apresentem perigo e não afetem o Meio Ambiente e a saúde da coletividade.	Vigente

		§ 1º - Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pelo DEMA. § 2º - O CONDEMA estabelecerá normas técnicas de armazenamento, de transporte e manipulação, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, resíduos tóxicos, perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções para a reciclagem, neutralização, eliminação e coleta dos mesmos. Art. 85 - Incorre nas mesmas multas do art. 85 quem: V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo	

Quadro 16: Município de Pinhal Grande – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE PINHAL GRANDE			
Lei	Preâmbulo	Descrição	Status
Lei Municipal Nº 1.004/2003	Institui as Diretrizes Urbanas do município e dá outras providências	Art. 11. São urbanos os equipamentos públicos destinados, em especial, á prestação de serviços de: II - esgotamentos sanitário e pluvial e abastecimento de água.	Vigente
Lei Municipal Nº 122/1994	Estabelece o Código Tributário e dá outras providências.	Art.2º- Os tributos de competência do Município são os seguintes: II- Taxas de: b) coleta domiciliar de lixo; DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DO LIXO SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA Art. 60- A Taxa de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo. SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO Art. 61- A taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o Valor de Referência Municipal, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial, que constitui o ANEXO III, desta Lei. SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO Art. 62- O lançamento da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana. Parágrafo Único- Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.	Vigente

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Lei Municipal Nº 932/2002	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de Pinhal Grande, estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.	Art. 26. O Projeto deverá ser apresentado em cinco vias, com a assinatura do profissional que elaborou e do proprietário ou seu representante legal, deverá conter: VII - projeto de rede de escoamento de águas pluviais e esgoto sanitário, de acordo com o sistema implantado pela Prefeitura Municipal, que indicará o local de lançamento e a forma de tratamento a ser implantado;	—
Lei Orgânica Municipal Nº 001/1990	OS VEREADORES, representantes do povo do Município de Pinhal Grande, reunidos nesta data, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte Lei Orgânica Municipal.	Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: XXVI - disciplinar a limpeza das vias e dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza, e dispor sobre a prevenção de incêndio;	Vigente

Quadro 17: Município de Quevedos – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE QUEVEDOS			
Lei	Preâmbulo	Descrição	Status
Lei Municipal Nº 536/2007	Institui as diretrizes urbanas do Município de Quevedos.	Art. 17. É proibido o lançamento de dejetos químicos, fecais e gordurosos na rede pluvial e nos cursos de água. Art. 21. O destino dos resíduos industriais é de responsabilidade das empresas geradoras, bem como os resíduos decorrentes da comercialização de seus produtos, devendo caso tenha emissão de águas servidas do processo industrial, providenciar o lançamento tratado. Parágrafo único. Os fabricantes de produtos com embalagens descartáveis e inúteis deverão providenciar o recolhimento dos resíduos decorrentes da comercialização aos consumidores do Município. Art. 22. O lixo domiciliar será recolhido periodicamente de todas as residências no perímetro urbano, devendo ser acondicionado corretamente, conforme aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou do Órgão Municipal de Meio Ambiente.	Vigente
Lei Orgânica Municipal Nº 001/1996	Nós, Vereadores, representantes do povo Quevedense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA.	Art. 4° Compete ao Município: V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços de interesse local: e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;	Vigente
Lei Municipal N° 002/2003	Institui o Código de Posturas do Município de Quevedos.	Art. 5° O Município é obrigado a manter, em toda zona urbana, a periodicidade na coleta do lixo doméstico, bem como regular a coleta em separado de resíduos clínico-hospitalares e dos resíduos contaminados, executando estes serviços diretamente ou por terceiros. §1° Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, devidamente vedados e mantidos em lixeiras. §2° A deposição de lixo na via pública, para posterior recolhimento, deve ser feita em tempo não superior a 10 (dez) horas, respeitado o disposto no parágrafo anterior. §3° Não é considerado de responsabilidade do Município o recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, a terra e os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolição, os resíduos resultantes das limpezas de jardins, hortas, pomares, estábulos e similares, que serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para os locais previamente designados pelo Município. §4° O Poder Executivo Municipal poderá incumbir-se da destinação dos resíduos de que trata o §3° mediante contraprestação de preço público a ser por ele estabelecido em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço. §5° O Município, sempre que possível, promoverá o sistema de recolhimento em separado do	Vigente

		lixo orgânico e do reciclável. Art.6° Os feirantes, vendedores ambulantes, jornaleiros e similares devem realizar periodicamente a limpeza do local onde provisoriamente se instalarem, retirando todos os detritos ou restos e acondicionando-os devidamente em sacos plásticos apropriados e vedados para posterior coleta. Art. 7° Os hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios de análises clínicas, farmácias e drogarias devem acondicionar, adequadamente, os resíduos descartáveis ou contagiosos, para a coleta e transporte específicos realizados pela Municipalidade. Parágrafo único. O custo da remoção especial do lixo de que trata este artigo será suportado pelos estabelecimentos que o gerarem, mediante contraprestação de preço público ao ser estabelecido pelo Poder Executivo em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço. Art. 9° Na preservação da higiene pública, ficam vedados: II - o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas de lobo, vias e logradouros públicos; III - lançamento de água de lavagem de veículos, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d`água, bueiros, sarjetas, bocas de lobo, vias e logradouros públicos; IV - o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos; Art. 10. Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções, de forma a evitar que a higiene das vias e logradouros públicos fique prejudicada. Art. 22. Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias: I - evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximo a qualquer manancial aquífero; Art. 31. A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, sanduíches, cachorros-quentes, pastéis, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pelo Município, para que os produtos sejam resguardados da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficos de qualquer espécie, com a indicação da data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias. §3°º É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos. Art. 35. Para o funcionamento de hotéis, pensões, pousadas, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres devem ser observadas as seguintes prescrições: XI - manter coletores de lixo e resíduos com tampas à prova de insetos e roedores. Art. 37. As casas que comercializam carnes, peixes e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene: IV - manter coletores de lixo e resíduos com tampas à prova de insetos e roedores; Art. 41. Em hospitais,casas de saúde e maternidades, além das disposições deste código que lhes	

		forem aplicáveis, são obrigatórios: IV - recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando à coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final.	

Quadro 18: Município de Restinga Sêca – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE RESTINGA SÊCA			
Lei	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Orgânica Munciipal Nº 001/1989	Lei Orgânica Municipal	Art.4º- Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: XIII– disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio; Art.151- O saneamento básico é serviço público essencial e como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente. §1º- O saneamento básico compreende a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.	Vigente

Quadro 19: Município de São Francisco de Assis – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS			
Lei	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Municipal Nº 209/2006	Autoriza o Poder Executivo a disciplinar o Licenciamento Ambiental, adotar sanções penais e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 22/2003	Institui o Código de Meio Ambiente e de Posturas do Município de São Francisco de Assis e dá outras providências.	Art. 14 - É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, terrenos, várzeas, vales, cursos d'água, represas, barrancos, canais, bocas-de-lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização, se for o caso, dos órgãos competentes e em conformidade com as disposições legais federais, estaduais e municipais, referentes às modalidade de tratamento e de destinação final. Art. 15 - A municipalidade deverá manter, em toda a zona urbana, a periodicidade e a regularidade na coleta de lixo doméstico, bem como regulamentar a coleta, em separado, os resíduos clínico-hospitalares, industriais e os resíduos contaminados. § 1º - Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devidamente vedados e mantidos em lixeiras. § 2º - A deposição de lixo na via pública, para posterior recolhimento, deve ser feita em tempo hábil, respeitado o disposto no parágrafo anterior. § 3º - Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, a terra e os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições, os resíduos resultantes da limpeza de jardins, hortas, pomares, estábulos e similares, que serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para os locais designados previamente pelo Município. § 4º - O transporte de todo e qualquer material de que trata o § 3º deste artigo deve respeitar as disposições da higiene pública previstas nesta Lei. § 5º - O Poder Executivo Municipal poderá incumbir-se da destinação dos resíduos de que trata o § 3º deste artigo, mediante contraprestação de preço público a ser por ele estabelecido em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço. § 6º - O Município, sempre que possível, adotará o sistema de recolhimento em separado do lixo orgânico e do reciclável. Art. 19 - É proibida a instalação de atividades industriais, de prestação de serviços ou comerciais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos dejetos e resíduos ou por outros motivos, possam prejudicar a saúde pública, em locais fora das áreas designadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação vigente sobre a matéria. Art. 20 - O responsável pelo estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços é obrigado a efetivar a seleção, tratamento e destinação final dos resíduos e despejos originados de sua atividade. § 1º - Os resíduos industriais sólidos, quando tóxicos, devem ser submetidos a	Alterada pela Lei Municipal Nº 286 de 2007.

		tratamento prévio, indicado pela autoridade sanitária competente, antes de removidos ou aterrados. § 2º - Os resíduos provenientes de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos devem ser submetidos ao que estabelece o Capítulo III do Título II desta Lei e sua destinação deve estar autorizada pelo órgão estadual competente. § 3º - O lançamento de resíduos sólidos e demais efluentes industriais nos cursos d'água, no solo e na atmosfera, depende de tratamento prévio e primário, além de licenciamento da autoridade sanitária competente. Art. 30 - Não podem ser jogados ou depositados no território do Município, quaisquer materiais ou resíduos de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos se provenientes de outro Município, salvo na hipótese de convênio. Art. 84 - De acordo com as determinações desta Lei e observadas as normas estabelecidas pela União e pelo Estado, a fiscalização sanitária no território municipal compreende: VII - o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos; VIII - o controle dos sistemas de eliminação e dos depósitos de dejetos líquidos, sólidos e gasosos Art. 86 - Na preservação da higiene pública, ficam vedados: I - a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos; III - o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias a logradouros públicos; VI - a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos; Art. 87 - Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada. Parágrafo único - Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos ao depósito designado pela municipalidade. Art. 89 - Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de macegas, resíduos, dejetos e águas estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos, ratos e outros animais nocivos à população. Art. 96 - Ao proprietário ou inquilino de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados: IV - lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene; Art. 101- Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias: I - evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de	

		resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero; Art. 102 - Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações. § 2º - Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente. Art. 118 - As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene: V - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores; Art. 125 - Em hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios: IV - recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final Art. 235 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente: VI - pessoal de serviço adequadamente uniformizado. § 3º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou carpos d'água.	
Lei Municipal Nº545/2010	Altera a Lei N°495/2009, criando a secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.	Art. 2º À Secretaria Municipal do Meio Ambiente cabe executar, orientar, coordenar e incentivar a política municipal de proteção ao meio ambiente. XX - Estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;	–
Lei Municipal Nº 233/2006	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Lei Orgânica Municipal de 31 de março de 1990.	Nós, os representantes do povo de São Francisco de Assis, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a construção de uma sociedade soberana e justa, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus promulgamos esta Lei Orgânica Municipal.	Art. 114 – O Saneamento Básico, compreendendo a captação, o tratamento e distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana, é dever do Município, devendo estender-se progressivamente a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social. Parágrafo Único – Lei complementar disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.	Vigente
Lei Municipal Nº 244/2006	Institui o plano diretor de desenvolvimento urbano – pddu de São Francisco de Assis.	Art. 3º - Para fins desta Lei, serão aplicados, no que couber, os instrumentos de desenvolvimento urbano sob as premissas da função social da propriedade, determinados pela Lei 10.257/2001 considerando: VII - Normas e padrões de qualidade ambiental com: b) a obrigatoriedade de emissão de Laudos Periciais periódicos discriminando o destino final dos efluentes, do lixo, e todos os tipos de resíduos líquidos, sólidos e gasosos resultante do funcionamento das atividades supra citadas; Art. 22 Todos os projetos e licenças de funcionamento de finalidade industrial, deverão apresentar relatório preliminar detalhado, especificando: d) tipo, quantidade e destino de todos os resíduos produzidos ;	Vigente
Lei Municipal Nº 266/2007	Dá nova redação ao art. 1º da lei 233/2006 e reorganiza a estrutura do Conselho Municipal Do Meio Ambiente e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 276/2007	Dá nova redação ao art. 1º da lei 233/2006 – que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Do Meio Ambiente e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 286/2007	Suprimindo o Inciso VI do Artigo 32 da Lei nº 22/03 que Institui o Código de Meio Ambiente e de Posturas do Município de São Francisco de Assis.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 34/1999	Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e da outras providências	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal N° 580/2010	Aprova o convênio celebrado entre o Município de a Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Quadro 20: Município de São João do Polêsine – Leis municipais.

MUNISÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÊNISE			
Lei	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Municipal Complementar Nº 02/2010.	Estabelece os princípios, Diretrizes, Políticas, Programas, Projetos e Instrumentos do Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.	Art. 62. As Políticas Públicas Municipais a serem implementadas para a melhoria e ampliação da infraestrutura e dos serviços urbanos são: II - Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos; Seção II legisla sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos. Seção III legisla sobre as instalações hidráulicas, de saneamento, escoamento, elétricas e de armazenamento de resíduos Art. 181. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,00m^2 (trezentos metros quadrados) ou mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150,00m^2 (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de depósito central de lixo, situado no pavimento de acesso ou em subsolo, e com acesso à via pública por passagem ou corredor com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Parágrafo único. As construções referidas no caput deste artigo devem disponibilizar recipientes que possibilitem a coleta seletiva e/ou a separação do lixo para fins de reciclagem. Art. 182. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum, ficando, nestes casos, dispensada a obrigatoriedade do atendimento ao artigo anterior.	Vigente

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Lei Municipal Nº 305/2000	Institui a taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências	Art. 1° - Fica instituída a taxa de Licenciamento Ambiental que tem como fato gerador o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que possuam potencial poluidor local. Parágrafo Único – Em atendimento a Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho nacional de Meio Ambiente - CONAMA, também serão licenciados pelo Município atividades delegadas pelo estado por instrumento legal ou convênio. Art. 2° - É devida a Taxa de Licenciamento Ambiental das atividades descritas na resolução nº 05/98, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, que faz parte integrante desta Lei, com o Anexo I.	Vigente Alterado seus art. 2º e 3º pela Lei Nº 634/2010
Lei Municipal Nº 634/2010	Altera redação dos Arts. 2º e 3º, e acrescenta parágrafo único ao Art. 3º, da Lei Municipal nº 305 de 29 de novembro de 2000.	Art. 2º É devida a Taxa de Licenciamento Ambiental das atividades descritas na resolução do CONSEMA (do Conselho Estadual do Meio Ambiente) nº 05/1998, 102/2005, 110/2005, 111/2005, 168/2007, 232/2010 e demais que vierem a ser adotadas pelo CONSEMA. Art. 3º A tabela de valores para os serviços de Licenciamento Ambiental será de acordo com o Anexo I, desta Lei.	
Lei Municipal Nº 583/2009	Disciplina o Licenciamento Ambiental no Município e dá outras providencias.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Orgânica Municipal de 09 de novembro de 1993.	Lei Orgânica Municipal	Art. 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: XI – dispor sobre a limpeza dos logradouros públicos, bem como sobre a coleta de transporte, tratamento e a destinação de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;	
Lei Municipal Nº 584/2009	Cria o Departamento de Meio Ambiente e dá outras providências.	Art. 2º Ao Departamento de Meio Ambiente cabe executar, orientar, coordenar e incentivar a política municipal de proteção ao meio ambiente. Parágrafo único. É competência do Departamento de Meio Ambiente: XXIV- Estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;	Vigente
Lei Municipal Nº 657/2011	Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, dispõe sobre a sua organização e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 658/2011	Cria e regula o Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, do município de São João do Polêsine, dispõe sobre a sua organização e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Quadro 21:Município de São Martinho da Serra – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO DA SERRA			
Lei	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Municipal Nº 328/1999	Institui a taxa de licenciamento ambiental e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 336/2000	Fundo municipal do meio ambiente	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 469/2003	Disciplina o licenciamento e sansões ambientais	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 504/2004	Conselho municipal de meio ambiente	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 509/2004	Diretrizes Urbanas	Art. 22 – O destino dos resíduos industriais é de responsabilidade das empresas geradoras, bem como os resíduos decorrentes da comercialização de seus produtos, devendo caso tenha emissão de águas servidas do processo industrial, providenciar o lançamento tratado. Parágrafo Único: Os fabricantes de produtos com embalagens descartáveis e inúteis deverão providenciar o recolhimento dos resíduos decorrentes da comercialização aos consumidores do Município.	Vigente

Quadro 22: Município de São Pedro do Sul – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL			
Lei	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Decreto Nº 1.690/2009 e Decreto Nº 1.926/2010	Regimento do COMDEMA	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Orgânica Municipal de 03 de abril de 1990.	Os Vereadores da Câmara Municipal de São Pedro do Sul reunido em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que e investido o Município e como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus promulgam a seguinte LEI ORGANICA MUNICIPAL.	Art. 4. - Compete ao Município: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços públicos de interesse local; transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial; limpeza publica, coleta domiciliar e destinação final do lixo. Art. 167 - Fica proibido a instalação, no Município, de depósitos de resíduos químicos, radioativos ou similares, oriundos de outros locais, que possam trazer risco ao meio ambiente e a saúde pública. Art. 168 - o saneamento básico e serviço essencial e, como atividades preventivas da saúde e meio ambiente, deve abranger a toda população rural e urbana, sendo dever do Município ampliar, progressivamente, a responsabilidade local por sua prestação, atuando em conjunto com o Estado e demais órgãos ligados ao setor. § 1° - o município buscara, entre outras, a implementação das seguintes atividades: III - extensão e melhoria dos serviços de coleta e destinação do lixo caseiro, industrial, hospitalar e outros.	Vigente
Lei Municipal Nº 1.459/2004	Institui as diretrizes urbanas do município de São Pedro do Sul, dá outras providências.	Art. 28 – O destino dos resíduos industriais são de responsabilidade das empresas geradoras, bem como os resíduos decorrentes da comercialização de seus produtos. Parágrafo Único: Os fabricantes de produtos com embalagens descartáveis e inúteis deverão providenciar o recolhimento dos resíduos decorrentes da comercialização aos consumidores do Município. Art. 29 – O lixo domiciliar será recolhido periodicamente de todas as residências no perímetro urbano, devendo ser acondicionado corretamente, conforme aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou do Órgão Municipal de Meio Ambiente.	Vigente
Portaria Municipal Nº 1.350 e 1.634	Portarias de Membros do COMDEMA	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Lei Municipal Nº 2.023/2010	Atualiza e consolida a Lei 1523/05 que dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades utilizadoras de recursos ambientais	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 492/1992	Dispõe sobre o código de posturas do município de São Pedro do Sul e dá outras providências.	Art. 24 - É proibido: a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros; e) transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso, sem as devidas precauções; Art. 26 - É proibido depositar lixo, destinado à coleta, em recipientes que não sejam de tipo aprovado pela Municipalidade. Art. 32 - Nos pontos de táxi e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, é obrigatória a colocação de recipientes para o depósito de lixo: PENA: multa de 02 UPM a 05 UPM Capítulo XV - Versa sobre Os Serviços de Limpeza Pública Art.12 - É proibido: d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes. Art. 119 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível recipiente coletor de lixo. Art. 124 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente de seu negócio.	Vigente
Lei Municipal Nº 1.295/2000	Altera a denominação da secretaria municipal da agricultura, modifica atribuições e competências, cria cargo do provimento efetivo e dá outras providências.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 1.993/2010	Altera a Lei de Criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 1.996/2010	Consolida a Lei de Criação das Taxas de Licenciamento Ambiental	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 1.997/2010	Consolida a Lei de criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

Quadro 23: Município de São Sepé – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ			
Lei	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Orgânica Municipal de 04 de abril de 1990.	Nós Vereadores da Câmara Municipal de São Sepé, reunidos em Assembleia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.	Art. 5º - Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições: XXV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; Art. 142 - O Poder Público Municipal, por si ou por seus concessionários, é obrigado a coletar, transportar, tratar e destinar adequadamente os resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana. Art. 145 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercerem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, serão responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final adequada dos resíduos e poluentes por elas gerados	Vigente
Lei Municipal Nº 1.847/1991	Dispõe sobre o Código Administrativo do Município de São Sepé e dá outras providências	Artº 85 - À industria aplica-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado e mais: I - A proibição de despejo nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, dos resíduos provenientes de suas atividades; VIII - Proibição de incinerar resíduos oriundos de suas atividades fora de incineradores especialmente construídos para tal fim, devendo os mesmos estarem de acordo com as normas técnicas pertinentes e sob controle do órgão competente. Artº 86 - Toda a indústria, inclusive a já instalada é obrigada a manter sistema técnico que impeça a propagação de gases de mau cheiro, bem como todo e qualquer resíduo prejudicial `a saúde pública e ao meio ambiente. Artº 116 - As garagens e oficinas deverão ficar recuadas, devendo o terreno fronteiro ser separado da via pública por muro ou cortina vegetal. § 2º - Estes estabelecimentos deverão possuir coletores de lixo, bem como sistema de tratamento de dejetos e resíduos líquidos, de modo a não provocar poluição de águas, terra e ar. Artº 119 - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivos à saúde ou à higiene deverão ter carrocerias vedadas, a fim de que não permitam vazamentos, e os que transportam matérias que facilmente se espalham com o vento devem ser fechados, pelo menos nas quatro faces, e cobertos com lonas para que seu conteúdo não se derrame ou espalhe-se pela via pública. § único - Os veículos de transporte de bovinos, equinos, suínos, ovinos e muares não deverão transitar pela zona urbanizada, com suas respectivas cargas ou resíduos fétidos, assim como é proibido o seu estacionamento nessas vias. Artº 138 - Para impedir a poluição das águas, fica proibido: I - Às indústrias, postos e oficinas mecânicas depositarem ou encaminharem aos cursos d'água e	Vigente

		reservatórios os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem o devido tratamento recomendado pelas normas técnicas;	
Lei Munucipal Nº 2.125/1995	Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Sepé, institui IIºPlano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências .	Art. 40 - Não serão computados no cálculo do índice de aproveitamento: I - As áreas destinadas aos serviços gerais dos prédios, tais como casas de máquinas de elevadores, de bombas e transformadores, instalações centrais de ar condicionado, calefação, aquecimentos de água e gás, contadores e medidores em geral, instalações de coleta e depósito de lixo;	
Lei Municipal Nº 2.850/2007	Dispões sobre a Política Urbana do Município de São Sepé, institui o III Plano Diretor de Desenvolvimento do Município e dá outras providências	Art. 33. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e a proposição de solução para as seguintes questões: V – Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais; XI – Geração de resíduos sólidos;	Vigente

Quadro 24: Município de Silveira Martins – Leis municipais.

MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINS			
Lei	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Municipal Nº 521/2000	Institui o Código de Meio Ambiente e de posturas do município de Silveira Martins - Rio Grande do Sul, e dá outras providências.	Versa em diversos artigos de sua extensão sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municpal Nº 894/2006	Reestrutura o Código Tributário do município, consolida a legislação tributária e dá outras providências.	Art. 2° - Os tributos de competência do Município são os seguintes: II – Taxas de: k) coleta de lixo;	Vigente
Lei Municipal Nº 1.008/2008	Institui o Plano Diretor do Município de Silveira Martins.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 1.147/2010	Institui o Código de Obras do Município de Silveira Martins.	Art. 71. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação pode ser construída sobre terreno úmido ou pantanoso ou em terreno cujo solo contenha proporção maior que 30% (trinta por cento) de substâncias orgânicas. § 2º É proibida a construção de quaisquer edificações em terreno que tenha servido como depósito de lixo. Art. 101. A escada enclausurada à prova de fumaça deve servir a todos os pavimentos e atende, no que couber, as disposições contidas neste Capítulo, além dos seguintes requisitos: VII - não admitir nas caixas da escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;	Vigente

Quadro 25: Município de Toropi - Leis municipais.

MUNICÍPIO DE TOROPI			
Lei	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Orgânica Municipal de 14 de novembro de 2000.	Dispõe sobre a Lei Orgânica Municipal.	Art. 4º - Compete ao Município: V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão e terceirização, entre outros, os seguintes serviços públicos de interesse local: f) limpeza pública, coleta domiciliar e destino final do lixo;	Vigente
Lei Municipal Nº 90-97/2000	Dispõe sobre o Código de Posturas do município de Toropi e dá outras providências.	Art. 24 - É proibido: a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros; e) transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso, sem as devidas precauções; Art. 32 - Nos pontos de táxi e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, é obrigatória a colocação de recipientes para o depósito de lixo: PENA: multa de R$5,00 a R$50,00. Art. 67 - A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por técnicos da Municipalidade. Parágrafo único Esses locais deverão ser dotados de bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiênicos e em número proporcional á lotação. Art. 70 - Esses estabelecimentos são obrigados a manter: c) coletores de lixo do tipo aprovado pela Municipalidade. Art. 100 - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade. $ 1º - Para efeitos de remoção, lixo é toda matéria assim conceituada pelo Serviço de Limpeza Pública do Município. Art. 102 - É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade. Art. 04 - É proibido colocar nos recipientes de lixo, matérias infectadas, infectantes ou por qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteúdo. Art. 106 - O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças, deve ser colocado em lugares apropriados. Art. 110 - É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento para animais. Art. 112 - É proibido: d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes. Art. 119 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível recipiente coletor de lixo. Art. 124 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente de seu negócio.	Vigente

		Art. 141 - À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais: a) proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;	

Quadro 26: Município de Unistalda - Leis municipais.

MUNICÍPIO DE UNISTALDA			
Lei	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Municipal Nº 009/2000	Institui o Código de Posturas do Município de Unistalda e dá outras providências.	Art. 18 - É proibido nos logradouros públicos: IV - Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios; XII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo município; Art. 143 - O Cemitério Municipal da Cidade deverá contar com um local destinado a necrotério, um para instalação da sua administração, onde os interessados possam obter informações, além de um local para depósito de restos retirados das sepulturas e não reclamados pelas famílias dos falecidos.	Vigente
Lei Municipal Nº 042/2009	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA e o fundo municipal do Meio Ambiente - FMMA de Unistalda.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Vigente

1.2 RELAÇÃO DE LEGISLAÇÕES, DECRETOS, PORTARIAS E RESOLUÇÕES FEDERAIS QUE DISPÕEM DIRETA OU INDIRETAMENTE SOBRE OS RESÍDUOS SÓLIDOS

Quadro 27: Leis federais.

LEGISLAÇÃO FEDERAL				
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**	**Regulamentação**
Lei Ordinária Nº 12.305/2010	Institui a política nacional de resíduos sólidos; altera a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.	Versa em seu inteiro teor sobre resíduos sólidos	VIGENTE	Decreto Nº 7.404/2010
Decreto Nº 7.404/2010	Regulamenta a lei nº lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos, cria o comitê interministerial da política nacional de resíduos sólidos e o comitê orientador para a implantação dos sistemas de logística reversa, e dá outras providências.	Versa em seu inteiro teor sobre resíduos sólidos	VIGENTE	—
Lei Ordinária Nº 11.445	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as leis n°s 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a lei n° 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.	Versa em seu teor sobre saneamento básico, e aborda a temática resíduos sólidos no capitulo manejno de resíduos sólidos.	VIGENTE	Decreto Nº 7.217/2010
Decreto Nº 7.217/2010	Regulamenta a lei nº 11.445, de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.	Art.2º. Para os fins deste Decreto, consideram-se: XI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços; § 1º. Não constituem serviço público: II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador. § 3o Para os fins do inciso VIII do caput, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, que executam coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.	VIGENTE	—

		Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios: III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; Seção IV Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos: I - resíduos domésticos; II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como: Art. 13. Os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, além dos resíduos referidos no art. 12. Art. 14. A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como poderá considerar: IV - mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados. Art. 25. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 19 e que abrangerá, no mínimo: § 1o O plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de		

		abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços. Art. 60. Com fundamento nos estudos de diagnóstico, será elaborada proposta de PNSB, com ampla participação neste processo de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil organizada, que conterá: Parágrafo único. A proposta de plano deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos, o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda.		
Lei Nº 6.938/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.	Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 18.07.89). § 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (*)Nota: Lei nº 7.804, de 18.07.89 - substituir Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	VIGENTE	—
Lei Ordinária Nº 9.795/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências.	—	VIGENTE	Decreto Nº 4.281/2002

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status	Regulamentação
Decreto Nº 4.281/2002	Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.	Art. 6o Para o cumprimento do estabelecido neste Decreto, deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados: II - às atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, de gerenciamento de resíduos, de gerenciamento costeiro, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e melhoria de qualidade ambiental;	VIGENTE	—
Lei Ordinária Nº 9.605/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Art. 12. Deixarem os portos organizados, instalações portuárias e plataformas com suas instalações de apoio de apresentar estudo técnico definindo as características das instalações ou meios adequados ao recebimento, tratamento de resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas ou o seu envio para tratamento, para os quais está habilitado, e para o combate da poluição, aprovado ou em processo de análise pelo órgão ambiental competente: Art. 13. Deixarem os portos organizados, instalações portuárias e plataformas com suas instalações de apoio de dispor de instalações ou meios adequados para o recebimento, tratamento dos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas ou o seu envio para tratamento, para os quais está habilitado, e para o combate da poluição, implementados, ou em processo de implementação, aprovados ou em processo de análise pelo órgão ambiental competente: Penalidade: multa diária do Grupo G. Art. 15. Deixarem as entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e operadores de plataformas de elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, aprovado ou em processo de análise pelo órgão ambiental competente: Penalidade: multa diária do Grupo F.	VIGENTE	—

		Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 2º Se o crime: V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010).		

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status	Regulamentação
Decreto Nº 4.136/2002	Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.	Art. 2o Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidas as seguintes definições: XIV - lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio; XV - tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos; XVI - alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional;	VIGENTE	—
Lei Ordinária Nº 10.308/2001	Dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.	Versa em seu inteiro teor sobre rejeitos radioativos	VIGENTE	—
Lei Ordinária Nº 12.334/2010	Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o istema nacional de informações sobre segurança de barragens e altera a redação do art. 35 da lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.	Art. 1o Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características: III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis; Art. 4o São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB): IV - à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.	VIGENTE	—
Lei No 9.966/2000	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição	Art. 2o Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:	VIGENTE	—

	causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.	VIII – óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados; XV – lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio; XVI – alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional; XVIII – tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos; Art. 5o Todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente. § 1o A definição das características das instalações e meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição será feita mediante estudo técnico, que deverá estabelecer, no mínimo: III – a capacidade das instalações de recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos, padrões de qualidade e locais de descarga de seus efluentes; § 3o As instalações ou meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição poderão ser exigidos das instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, bem como dos estaleiros, marinas, clubes náuticos e similares, a critério do órgão ambiental competente. Art. 6o As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes. Art. 10. As plataformas e os navios com arqueação bruta superior a cinquenta que transportem óleo, ou o utilizem para sua movimentação ou operação, portarão a bordo, obrigatoriamente, um livro de registro de óleo, aprovado		

			nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas a todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas, inclusive as entregas efetuadas às instalações de recebimento e tratamento de resíduos. Art. 11. Todo navio que transportar substância nociva ou perigosa a granel deverá ter a bordo um livro de registro de carga, nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas às seguintes operações: III – transferências de carga, resíduos ou misturas para tanques de resíduos; IV – limpeza dos tanques de carga; V – transferências provenientes de tanques de resíduos; Art. 15. É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas classificadas na categoria "A", definida no art. 4o desta Lei, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias. Art. 16. É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias classificadas nas categorias "B", "C", e "D", definidas no art. 4o desta Lei, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tais, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham, exceto se atendidas cumulativamente as seguintes condições: Art. 18. Exceto nos casos permitidos por esta Lei, a descarga de lixo, água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e porões ou outras misturas que contenham óleo ou substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria, só poderá ser efetuada em instalações de recebimento e tratamento de resíduos, conforme previsto no art. 5o desta Lei. Art. 20. A descarga de resíduos sólidos das operações de perfuração de poços de petróleo será objeto de regulamentação específica pelo órgão federal de meio ambiente. Art. 21. As circunstâncias em que a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, ou misturas que os contenham, de água de lastro e de outros resíduos poluentes for autorizada não desobrigam o responsável de reparar os danos causados ao meio ambiente e de indenizar as atividades econômicas e o patrimônio público e privado pelos prejuízos decorrentes dessa descarga. Art. 30. O alijamento em águas sob jurisdição nacional deverá obedecer às condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por		

		Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto no 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas alterações. Art. 31. Os portos organizados, as instalações portuárias e as plataformas já em operação terão os seguintes prazos para se adaptarem ao que dispõem os arts. 5o, 6o e 7o: II – trinta e seis meses, após a aprovação a que se refere o inciso anterior, para colocar em funcionamento as instalações e os meios destinados ao recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e ao controle da poluição, previstos no art. 5o, incluindo o pessoal adequado para operá-los;		
Lei Nº 9.433/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.	Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros: II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente.	VIGENTE	—

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status	Regulamentação
Lei Nº 7.802/1989	Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.	Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: § 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente. § 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000) Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções: VIII - destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos, com resíduos acima do permitido;	VIGENTE	—
Lei Nº 12.187/2009	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.	Art. 6o São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;	VIGENTE	**Decreto Nº 7.390/2010**

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status	Regulamentação
Decreto Nº 7.390/2010	Regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, e dá outras providências.	Art. 5o A projeção das emissões nacionais de gases do efeito estufa para o ano de 2020 de que trata o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, é de 3.236 milhões ton CO_{2eq} de acordo com detalhamento metodológico descrito no Anexo deste Decreto, composta pelas projeções para os seguintes setores: IV - Processos Industriais e Tratamento de Resíduos: 234 milhões de tonCO_{2eq}. ANEXO 3. PROCESSOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS E AGROPECUÁRIA O volume de emissões brasileiras de GEE entre 2006 e 2020 oriundas das atividades industrial e de tratamento de resíduos e da agropecuária foi projetado com base na relação existente entre o volume de emissões e o nível de atividade da economia durante o período entre 1990 e 2005. Reconhecidas as limitações estatísticas da amostra estudada, em razão do ainda baixo número de observações disponíveis, os modelos VEC projetaram as emissões para os segmentos de Processos Industriais, Tratamento de Resíduos e Agropecuária entre os anos de 2006 e 2020, considerando a previsão de crescimento médio anual do PIB de 5% para os próximos anos. Ver tabela Anexo valores estimados de emissão.	VIGENTE	—
Lei Nº 11.107/2005	Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.	-	VIGENTE	Decreto Nº 6.017/2007
Decreto Nº 6.017/2007	Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.	-	VIGENTE	—
Decreto Nº 7.619/2011	Regulamenta a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos.	Art. 1º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos a serem utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas	VIGENTE	—

		em sociedade. Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, os resíduos sólidos deverão ser adquiridos diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, constituídas de, no mínimo, vinte cooperados pessoas físicas, sendo vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas. Art. 3º Os resíduos sólidos de que trata este Decreto são aqueles classificados nos códigos 39.15, 47.07, 7001.00.00, 72.04, 7404.00.00, 7503.00.00, 7602.00.00, 7802.00.00 e 7902.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, bem como aqueles descritos em destaques "Ex" agregados a esses mesmos códigos. Art. 4º A venda dos resíduos sólidos de que trata o art. 3º será comprovada por documento fiscal previsto na legislação do IPI. Art. 5º O crédito presumido de que trata o art. 1º será apurado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto final resultante do aproveitamento dos resíduos sólidos que se enquadram nas condições estabelecidas neste Decreto, sobre os seguintes percentuais do valor inscrito no documento fiscal referido no art. 4º: I - cinquenta por cento, no caso dos resíduos sólidos classificados na posição 39.15 e no código 7001.00.00 da TIPI; II - trinta por cento, no caso dos resíduos sólidos classificados nas posições 47.07 e 72.04 da TIPI; ou III - dez por cento, no caso dos resíduos sólidos classificados nos códigos 7404.00.00, 7503.00.00, 7602.00.00, 7802.00.00 e 7902.00.00 da TIPI. § 1º O valor do crédito presumido apurado deverá: I - constar de nota fiscal de entrada emitida pelo estabelecimento industrial adquirente dos resíduos sólidos; e II - ser escriturado no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, observando-se ainda as demais regras de escrituração constantes da legislação do imposto.		

		§ 2º O aproveitamento do crédito presumido dar-se-á, exclusivamente, por sua dedução com o IPI devido nas saídas do estabelecimento industrial de produtos que contenham os resíduos sólidos referidos no art. 3º. § 3º Fica vedada a escrituração do crédito presumido quando os produtos que contenham os resíduos sólidos referidos no art. 3º saírem do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI.		

Quadro 28: Decretos federais.

DECRETOS FEDERAIS			
Decreto	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Decreto Nº 50.877/1961	Lançamento de resíduo tóxico ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas	Dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País e dá outras providências. Para os efeitos deste Decreto, considera-se "poluição" qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ainda comprometer a sua utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais, recreativos e, principalmente, a existência normal da fauna aquática.	VIGENTE
Decreto Nº 76.389/1975	Controle da poluição ambiental	Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências. Para as finalidades do presente Decreto, considera-se poluição industrial qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou de substância, sólida, líquida ou gasosa, ou combinação de elementos despejados pelas indústrias, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de: I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.	VIGENTE
Decreto Nº 85.206/1980	Prevenção e controle da poluição industrial	Altera o artigo 8º do Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975, que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição Industrial.	VIGENTE
Decreto Nº 86.028/1981	Instituição da “Semana Nacional do Meio Ambiente”	Institui em todo Território Nacional a "Semana Nacional do Meio Ambiente", e dá outras providências.	VIGENTE
Decreto Nº 407/1991	Regulamentação do Fundo de Defesa de Direitos Difusos	Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, os arts. 57, 99 e 100, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 12, § 3º, da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.	VIGENTE
Decreto Nº 875/1993	Controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito.	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. A Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém, ressalvada a declaração de reservas apresentada por ocasião do depósito do instrumento de adesão junto ao Secretariado-Geral das Nações Unidas e adiante transcrita in verbis: Ao aderir à Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, o Governo brasileiro se associa a instrumento que considera positivo e procura coibir o tráfico ilícito e prevê a intensificação da cooperação internacional para a gestão adequada desses resíduos. O Brasil manifesta, contudo, preocupação ante as deficiências da Convenção. Observa, assim, que seu articulado corresponderia melhor aos propósitos anunciados no preâmbulo caso apontasse para a solução do problema da crescente geração de resíduos perigosos e estabelecesse um controle mais rigoroso dos movimentos de tais resíduos. O país considera, portanto, que a Convenção de Basiléia constitui apenas um primeiro passo no sentido de se	VIGENTE

		alcançarem os objetivos propostos ao iniciar-se o processo negociador, a saber: a) reduzir os movimentos transfronteiriços de resíduos ao mínimo consistente com a gestão eficaz e ambientalmente saudável de tais resíduos; b) minimizar a quantidade e o conteúdo tóxico dos resíduos perigosos gerados e assegurar sua disposição ambientalmente saudável tão próximo quanto possível do local de produção; e c) assistir os países em desenvolvimento na gestão ambientalmente saudável dos resíduos perigosos que produzirem.	
Decreto Nº 1.306/1994	Reparação de danos causados ao meio ambiente	Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências. Tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.	VIGENTE
Decreto Nº 3.179/1999	Condutas e atividades lesivas ao meio ambiente	Sanções administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total das atividades; restritiva de direitos; e reparação dos danos causados.	VIGENTE
Decreto Nº 5.940/2006	Separação de resíduos recicláveis	Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de resíduos recicláveis, e dá outras providências.	VIGENTE
Decreto Nº 6.017/2007	normas para a execução da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.	Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.	VIGENTE

Quadro 29: Resoluções - Conama.

RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONAMA			
Resolução	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Resolução CONAMA Nº 001/1986	Define Impacto Ambiental. Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental e demais disposições gerais (alterada pela Resolução nº011/86);	Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e1n caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo: II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;	Alterada pela Resolução nº 11/86 (alterado o art. 2o) Alterada pela Resolução no 5/87 (acrescentado o inciso XVIII) Alterada pela Resolução nº 237/97 (revogados os art. 3o e 7o)
Resolução CONAMA Nº 11/1986	Dispõe sobre alterações na Resolução no 1/86 Altera a Resolução no 1/86 (altera o art. 2o)	I - Alterar o inciso XVl e acrescentar o inciso XVII ao artigo 2o, da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, que passam a ter a seguinte redação: "Art. 2o .... XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia. XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores,neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental."	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 237/1997	Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente Altera a Resolução no 1/86 (revoga os art. 3o e 7o)	Versa em seu inteiro teor sobre o tema licenciamento ambiental, regulamentando-o. Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3o e 7o da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 05/1987	Dispõe sobre o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico, e dá outras providências	3º - Que seja incluída na Resolução/CONAMA/Nº 001/86, a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental nos casos de empreendimento: potencialmente lesivos ao Patrimônio Espeleológico Nacional;	Revogada pela Resolução nº 347/2004
Resolução CONAMA Nº 347/2004	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico. *Revoga a Resolução nº 5/87*	Aprimorara e atualiza o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico	Alterada Resolução nº 428/2010

Resolução	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONAMA Nº 428/2010	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências	Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções Conama n° 10, de 14 de dezembro de 1988, Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, Conama nº 12, de 14 de dezembro de 1988, Conama nº 13, de 6 de dezembro de 1990; bem como o inciso II, do art. 2º e §1º do art. 4º da Resolução Conama nº 347, de 10 de setembro de 2004, **e o** parágrafo único do art. 3º da Resolução Conama nº 378, de 19 de outubro de 2006.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 001-A/1986	Estabelece normas para o transporte de produtos perigosos que circulem próximos a áreas densamente povoadas, de proteção de mananciais e do ambiente natural;	Resolução não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 001-A/1986	Dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental	Resolução não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 005/1988	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de saneamento.	Art. 3º - Ficam sujeitas a licenciamento as obras de sistemas de abastecimento de água sistemas de esgotos sanitários, sistemas de drenagem e sistemas de limpeza urbana a seguir especificadas: IV - Em Sistemas de Limpeza Urbana. a) obras de unidades de transferência, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem doméstica, pública e industrial; b) atividades e obras de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origem hospitalar.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº006/88, de 15/06/1988	No processo de Licenciamento Ambiental de Atividades Industriais, os resíduos gerados e/ou existentes deverão ser objetos de controle específico;	Versa em seu inteiro teor sobre resíduos sólidos industriais.	Revogada pela Resolução nº 313/2002.
Resolução CONAMA Nº 313/2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais. Revoga as Resoluções n° 10/1988, nº 11/1987, nº 12/1988, nº 13/1990; Altera as Resoluções nº 347/2004, e nº 378/2006.	Versa em seu teor sobre resíduos sólidos industriais.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 003/1990	Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR.	Resolução não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 008/1990	Dispõe sobre o estabelecimento de limites máximos de emissão de poluentes no ar para processos de combustão externa de fontes fixas de poluição.	Resolução não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	VIGENTE

Resolução	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONAMA Nº 013/1990	Dispõe sobre normas referentes às atividades desenvolvidas no entorno das Unidades de Conservação.	Resolução não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Revogada pela Resolução nº 428/2010
Resolução CONAMA Nº 002/1991	Dispõe sobre o tratamento a ser dado às cargas deterioradas, contaminadas ou fora de especifi cações.	Art. 4º Responde solidariamente pela ação de prevenção, controle, tratamento e disposição final dos resíduos gerados pelas cargas mencionadas no art. 1º, o importador, transportador, embarcador ou agente que os represente, salvo previsão específica de responsabilidade, em contrato. Parágrafo único. As despesas oriundas da avaliação, monitoramento, controle e gerenciamento dos resíduos gerados pelas cargas mencionadas no art. 1º correrão a expensas do responsável pelas mesmas.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 006/1991	Dispõe sobre o tratamento de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos.	Art. 1o Fica desobrigada a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos, ressalvados os casos previstos em lei e acordos internacionais. Art. 2o Nos Estados e Municípios que optarem por não incinerar os resíduos sólidos mencionados no art. 1o, os órgãos estaduais de meio ambiente estabelecerão normas para tratamento especial como condição para licenciar a coleta, o transporte, o acondicionamento e a disposição final. Art. 3o A Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, em articulação com o Ministério da Saúde, a Secretaria Nacional de Saneamento e os órgãos estaduais e federais competentes, depois de ouvidas as entidades representativas da comunidade científica e técnica, apresentará ao CONAMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a proposta de normas mínimas a serem obedecidas no tratamento dos resíduos mencionados no artigo 1o. Art. 4o A não observância desta Resolução sujeitará os infratores às penas previstas na legislação vigente. Art. 5o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 008/1991	Veda a entrada no País de materiais residuais destinados à disposição final e incineração no Brasil;	Art. 1° É vedado a entrada no país de materiais residuais destinados à disposição final e incineração no Brasil.	Revogada pela Resolução nº 452/2012

Resolução	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONAMA Nº 452/2012	Dispõe sobre os procedimentos de controle da importação de resíduos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Revoga as Resoluções nos 08, de 1991, 23, de 1996, 235, de 1998 e 244, de 1998.	Versa em seu teor sobre o controle de importação de resíduos sólidos, estruturando-o e normatizando-o.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 05/1993	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. (Revogadas as disposições que tratam de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde pela Resolução n° 358/05)	Versa em seu inteiro teor sobre a temática resíduos sólidos.	Revogada pela Resolução Nº 358/2005 no que dispõe dos resíduos sólidos dos serviços de saúde
Resolução CONAMA Nº 358/2005	Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.	A Resolução em questão versa em seu inteiro teor sobre a temática de tratamento de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 009/1993	Estabelece definições e torna obrigatório o recolhimento e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado ou contaminado	Art. 5º Fica proibida a disposição dos resíduos derivados no tratamento do óleo lubrificante usado ou contaminado no meio ambiente sem tratamento prévio, que assegure: Art. 6º A implantação de novas indústrias destinadas à regeneração de óleos lubrificantes usados, assim como a ampliação das existentes, deverá ser baseada em tecnologias que minimizem a geração de resíduos a serem descartados no ar, água, solo ou sistemas de esgotos. Parágrafo único. As indústrias existentes terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar ao Órgão Estadual de Meio Ambiente um plano de adaptação de seu processo industrial, que assegure a redução e tratamento dos resíduos gerados Art. 7º Todo o óleo lubrificante usado deverá ser destinado à reciclagem. II - sejam atendidos os padrões de emissões estabelecidas na legislação ambiental vigente. Na falta de algum padrão, deverá ser adotada a NB 1266, "Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho"; Art. 13. Obrigações dos rerrefinadores de óleos usados: Parágrafo único. Os óleos básicos procedentes do rerrefino não devem conter resíduos tóxicos ou perigosos, de acordo com a CB 155 e não conter policlorados (PCB's/PCB's) em concentração superior a 50 ppm (limite vigente para óleos aprovados pelo órgão ambiental competente).	Revogado pela Resolução nº 362/2005
Resolução CONAMA Nº 362/2005	Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.	Versa em seu inteiro teor sobre a destinação, o recolhimento correto de óleo lubrificante usado ou contaminado.	Alterada pela Resolução nº 450/2012.
Resolução CONAMA Nº 450/2012	Altera os arts. 9º, 16, 19, 20, 21 e 22, e acrescenta o art. 24-A à Resolução no 362, de 23 de junho de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.	Art. 1o Os arts. 9o, 16, 19, 20, 21 e 22 da Resolução no 362, de 23 de junho de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2005, Seção 1, Páginas 128 a 130, passam a vigorar com a seguinte redação:	VIGENTE

Resolução	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONAMA Nº 04/1995	Estabelece as Áreas de Segurança Portuária - ASAs	Art. 2º Dentro da ASA não será permitida implantação de atividades de natureza perigosa, entendidas como "foco de atração de pássaros", como por exemplo, matadouros, cortumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraem pássaros, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 23/1996	Dispõe sobre as definições e o tratamento a ser dado aos resíduos perigosos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Brasiléia sobre o controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos perigosos e seu Depósito.	A Resolução em questão versa em seu inteiro teor sobre a temática resíduos sólidos	Alterada pela Resolução n° 235/98 (alterado o anexo 10) em cumprimento ao disposto no art. 8o da Resolução no 23/96 Alterada pela Resolução nº 244/98 (excluído item do anexo 10) Complementada pela Resolução nº 228/97 Revoga a Resolução nº 37/94
Resolução CONAMA Nº 244/1998	Exclui item do anexo 10 da Resolução CONAMA no 23, de 12 de dezembro de 1996.	Exclui item do anexo 10 da Resolução CONAMA no 23, de 12 de dezembro de 1996.	Revogada pela Resolução nº 452, de 2012.
Resolução CONAMA Nº 228/1997	Dispõe sobre a importação, em caráter excepcional, de desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo. Complementa a Resolução no 23/96.	Art. 1o Autorizar, até 31 de dezembro de 1997, em caráter excepcional, a importação do item 8548.10.10 - Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo, da Tarifa Externa Comum - TEC, observada a legislação nacional e internacional vigente. Art. 2o A imprescindibilidade de importação de acumuladores elétricos de chumbo usados será reavaliada pelo CONAMA no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, em função de instrumentos legais internacionais e nacionais vigentes, dos estudos de novas tecnologias e de mercado e do desempenho ambiental do setor reprocessador de chumbo. Art. 3o Os procedimentos a serem seguidos para tais importações serão os mesmos estabelecidos no art. 5o da Resolução CONAMA no 23/96, precedidos da aprovação pelo IBAMA do Plano de Melhoria Contínua da Gestão Ambiental e do Relatório de Auditoria Independente que apresente a avaliação da situação de cada unidade reprocessadora de chumbo quanto às emissões atmosféricas, efluentes líquidos, resíduos sólidos e contaminação do solo e das águas subterrâneas.	VIGENTE

Resolução	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONAMA Nº 235/1998	Altera o anexo 10 da Resolução CONAMA no 23, de 12 de dezembro de 1996.	ANEXO 10 : A -RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE I - DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA B - RESÍDUOS NÃO INERTES - CLASSE II - CONTROLADOS PELO IBAMA C - RESÍDUOS INERTES - CLASSE III - DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA	Revogada pela Resolução nº 452, de 2012.
Resolução CONAMA Nº 452/2012	Dispõe sobre os procedimentos de controle da importação de resíduos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Revoga as Resoluções nos 08, de 1991, 23, de 1996, 235, de 1998 e 244, de 1998.	Versa em seu teor sobre o controle de importação de resíduos sólidos, estruturando-o e normatizando-o.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 228/1997	Dispõe sobre a importação, em caráter excepcional, de desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo	Art. 1° Autorizar, até 31 de dezembro de 1997, em caráter excepcional, a importação do item 8548.10.10 - Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo, da Tarifa Externa Comum - TEC, observada a legislação nacional e internacional vigente. Art. 3° Os procedimentos a serem seguidos para tais importações serão os mesmos estabelecidos no art. 5° da Resolução CONAMA no 23/96, precedidos da aprovação pelo IBAMA do Plano de Melhoria Contínua da Gestão Ambiental e do Relatório de Auditoria Independente que apresente a avaliação da situação de cada unidade reprocessadora de chumbo quanto às emissões atmosféricas, efl uentes líquidos, resíduos sólidos e contaminação do solo e das águas subterrâneas.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 257/1999	Estabelece que pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, tenham os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados	Art. 13. As pilhas e baterias que atenderem aos limites previstos no art. 6° poderão ser dispostas, juntamente com os resíduos domiciliares, em aterros sanitários licenciados. Art. 14. A reutilização, reciclagem, tratamento ou a disposição fi nal das pilhas e baterias abrangidas por esta resolução, realizadas diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, principalmente no que tange ao manuseio dos resíduos pelos seres humanos, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o solo, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade. Parágrafo único. Na impossibilidade de reutilização ou reciclagem das pilhas e baterias descritas no art. 1°, a destinação final por destruição térmica deverá obedecer as condições técnicas previstas na NBR-11175 - Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos - e os padrões de qualidade do ar estabelecidos pela Resolução CONAMA n° 3, de 28 de junho de l990.	Alterada pela Resolução nº 263, de 1999. Revogada pela Resolução nº 401, de 2008.
Resolução CONAMA Nº 263/1999	Altera o artigo 6o da Resolução CONAMA no 257/99.	Art.1o Incluir no art. 6o da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999, o inciso IV, com a seguinte redação: “IV – com até 25 mg de mercúrio por elemento, quando forem do tipo pilhas miniatura e botão.”	VIGENTE

Resolução	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONAMA Nº 401/2008	Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.	Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de Produção Mais Limpa, estimulando o desenvolvimento de técnicas e processos limpos na produção de pilhas e baterias produzidas no Brasil ou importadas; Considerando a necessidade de atualizar, em razão da maior conscientização pública e evolução das técnicas e processos mais limpos, o disposto na Resolução CONAMA nº 257/99, resolve: Art. 18. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão periodicamente promover a formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos na cadeia desta atividade, inclusive aos catadores de resíduos, sobre os processos de logística reversa com a destinação ambientalmente adequada de seus produtos.	Alterada pela Resolução nº 424, de 2010.
Resolução CONAMA Nº 424/2010	Revoga o parágrafo único do art. 16 da Resolução CONAMA nº 401/2008.	Considerando que as regras estabelecidas pelos órgãos federais de controle aduaneiro vão de encontro ao parágrafo único, que dispõe que "no caso de importação, as informações de que trata este artigo constituem-se pré-requisito para o desembaraço aduaneiro", resolve: Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 16 da Resolução CONAMA nº 401/2008.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 258/1999	Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências	Resolução não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Alterada pela Resolução nº 301, de 2002. Revogada pela Resolução nº 416, de 2009.
Resolução CONAMA Nº 416/2009	Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.	Resolução não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 264/1999	Licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos	A Resolução em questão versa em seu inteiro teor sobre a temática resíduos sólidos	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 283/2001	Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde	Resolução não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Revogada pela Resolução nº 358/2005.
Resolução CONAMA Nº 358/2005	Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.	A Resolução em questão versa em seu inteiro teor sobre a temática de tratamento de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde.	VIGENTE

Resolução	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONAMA Nº 308/202	Licenciamento Ambiental de sistemas de disposição final dos Resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte.	Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental, em municípios de pequeno porte, de unidades de disposição final de resíduos sólidos e para obras de recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos sólidos. Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se como resíduos sólidos urbanos, os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana. Parágrafo único. Ficam excluídos desta resolução os resíduos perigosos que, em função de suas características intrínsecas de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade, apresentam riscos à saúde ou ao meio ambiente. Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Resolução a municípios ou associações de municípios que atendam a uma das seguintes condições: I - população urbana até trinta mil habitantes, conforme dados do último censo do IBGE; e II - geração diária de resíduos sólidos urbanos, pela população urbana, de até trinta toneladas. Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, os empreendimentos de destinação final de resíduos sólidos deverão observar, no mínimo, os aspectos definidos no Anexo desta Resolução, no que se refere à seleção de áreas e concepção tecnológica. Art. 5º O empreendimento de disposição final de resíduos sólidos contemplado nesta Resolução deverá ser submetido ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, observando os critérios estabelecidos no Anexo desta Resolução.	Revogada pela Resolução nº 404/08
Resolução CONAMA Nº 404/2008	Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.	Dispõem em seu inteiro teor sobre a temática resíduos sólidos e aterro sanitário.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº307/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.	Dispõem em seu inteiro teor sobre a temática resíduos da construção civil	Alterada pela Resolução nº 448/12 (altera os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 e revoga os artigos 7º, 12 e 13) Alterada pela Resolução nº 431/11 (alterados os incisos II e III do art. 3º) Alterada pela Resolução nº 348/04 (alterado o inciso IV do art. 3º)

Resolução	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONAMA Nº 431/2011	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.	Art. 1o O art. 3o da Resolução no 307, de 5 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, Seção 1, página 95 e 96, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3o .... II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso; III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação; ....." (NR) Art. 2o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 348/2004	Altera a Resolução CONAMA no 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.	Art. 1o O art. 3o, item IV, da Resolução CONAMA no 307, de 5 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3o..... IV - Classe "D": são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde".	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 448.2012	Altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.		VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 330/2003	Institui a Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos.	O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 499, de 18 de dezembro de 2002223, resolve: Art 1o Instituir a Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos, com a finalidade de propor normas de tratamento de esgotos sanitários e de coleta e disposição de lixo, normas e padrões para o controle das atividades de saneamento básico e resíduos pós-consumo, bem como normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 316/2002	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.	Versa em seu inteiro teor sobre a temática resíduos.	Artigo 18 alterado pela Resolução CONAMA nº 386/06

Resolução	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONAMA Nº 386/2006	Altera o art. 18 da Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002.	Art. 1º - O art. 18 da Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 18 - A operação do sistema crematório deverá obedecer aos seguintes limites e parâmetros de monitoramento: I - Material particulado (MP): cem miligramas por normal metro cúbico, corrigido pelo teor de oxigênio na mistura de combustão da chaminé para sete por cento em base seca, devendo o monitoramento ser pontual e obedecer à metodologia fixada em normas pertinentes; II - Monóxido de carbono (CO): cem partes por milhão volumétrico, base seca, verificados com monitoramento contínuo, podendo o órgão licenciador exigir registro contínuo; III - Temperatura da câmara de combustão: os limites mínimos serão determinados por ocasião do teste de queima, devendo o monitoramento ser contínuo, podendo o órgão licenciador exigir registro contínuo; IV - Temperatura da câmara secundária: mínimo de oitocentos graus Celsius, com monitoramento e registro contínuos; V - Pressão da câmara de combustão: negativa, com monitoramento contínuo, com a utilização de pressostato, podendo o órgão licenciador exigir registro contínuo. ....." (NR)	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 275/2001	Estabele o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identifi cação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.	Art.1o Estabelecer o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva. Art. 2o Os programas de coleta seletiva, criados e mantidos no âmbito de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades paraestatais, devem seguir o padrão de cores estabelecido em anexo. § 1o Fica recomendada a adoção de referido código de cores para programas de coleta seletiva estabelecidos pela iniciativa privada, cooperativas, escolas, igrejas, organizações não-governamentais e demais entidades interessadas. § 2o As entidades constantes no caput deste artigo terão o prazo de até doze meses para se adaptarem aos termos desta Resolução. Art. 3o As inscrições com os nomes dos resíduos e instruções adicionais, quanto à segregação ou quanto ao tipo de material, não serão objeto de padronização, porém recomenda- se a adoção das cores preta ou branca, de acordo com a necessidade de contraste com a cor base.	VIGENTE

Resolução	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONAMA Nº 019/1994	Autoriza, em caráter de excepcionalidade, a exportação de resíduos perigosos contendo bifenilas policloradas - PCBs	Considerando, ainda, que o depósito desses resíduos representa situação de considerável risco e Periculosidade ao meio ambiente e à saúde pública, resolve: Art. 1º Fica autorizada, em caráter de excepcionalidade, a exportação de resíduos perigosos contendo bifenilas policloradas - PCBs, sob todas as formas em que se apresentem. Parágrafo Único. A presente autorização é válida até 31 de dezembro de 1997, tendo em vista a decisão da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basiléia sobre a proibição de exportação de resíduos perigosos de países da OECD - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, para países não membros da OECD. Art. 2º A exportação prevista no artigo 1º deverá obedecer a todos os procedimentos operacionais definidos pelo IBAMA, na Portaria Normativa nº 138-N, de 23 de dezembro de 1992, e pelo Decreto nº 875, de 20 de julho de 1993. Art. 3º Os setores usuários de óleo Ascarel (PCBs) e de equipamentos elétricos que o utilizam como dielétrico deverão apresentar ao IBAMA, no prazo de 120 dias da publicação desta Resolução, estimativa da quantidade do produto em uso e em estoque, com cronograma de exportação, visando o equacionamento definitivo da destinação final dos PCBs no País. § 1º O IBAMA, juntamente com os setores usuários envolvidos e com base nos dados apresentados, deverá estabelecer um programa de descarte do Ascarel desativado e metas de substituição dos equipamentos em uso. § 2º O programa, a que se refere o parágrafo anterior, deverá anualmente ser avaliado § 3º Todos os procedimentos no transporte, manuseio e armazenagem dos materiais de resíduos perigosos contendo bifenilas policloradas - PCBs, devem seguir as normas de segurança e saúde vigentes no Ministério do Trabalho	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 312/2002	Dispõe sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos de carcinicultura na zona costeira.	ANEXO II PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL PARÂMETROS MÍNIMOS 4. Avaliação dos impactos ambientais - Impacto dos resíduos resultantes dos processos de cultivo, pré-processamento e processamento;	VIGENTE

Resolução	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONAMA Nº 420/2009	Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas	Art. 15. As concentrações de substâncias químicas no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e efluentes, observada a legislação em vigor, não poderão ultrapassar os respectivos VPs. Art. 38. Os órgãos ambientais competentes, observando o sigilo necessário, previsto em lei, deverão dar publicidade principalmente em seus portais institucionais na rede mundial de computadores, às informações sobre áreas contaminadas identificadas e suas principais características, na forma de um relatório que deverá conter no mínimo: III - as características das fontes poluidoras no que se refere à disposição de resíduos, armazenamento de produtos químicos e perigosos, produção industrial, vias de contaminação e impermeabilização da área;	VIGENTE
MOÇÃO CONAMA Nº 82/2006	Solicita manifestação contrária à importação de pneus usados.	Considerando que a Agenda 21 estabelece as estratégias para a gestão de resíduos, priorizando sua redução, reutilização e reciclagem; Aprovar Moção a ser encaminhada: Aos Deputados e Senadores que compõem a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, respectivamente, para que manifestem-se contrários a aprovação do Projeto de Lei nº 203, de 1991, que institui a Política Nacional de Resíduos e libera a importação de resíduos, incluindo pneus usados e reformados, e do Projeto de Lei Substitutivo nº 216, de 2003, de autoria do Senador Flávio Arns, que libera a importação de pneus usados; e Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, recomendando encaminhamento ao Congresso Nacional de Projeto de Lei que proíbe a importação de resíduos, incluindo pneus usados e reformados, em decorrência das diretrizes estabelecidas na política nacional de meio ambiente e no Estatuto da Cidade, contribuindo desta forma para a prevenção da saúde da população, e para a redução da geração de resíduos no país, e adoção de providências efetivas sobre a proibição da importação de pneus usados e reformados.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 237/1998	O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, ...resolve:	ANEXO 1 - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Serviços de utilidade - tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos) - tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros - tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	VIGENTE

Resolução	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONAMA Nº 378/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1o,art. 19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.	Resolução não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Alterada pela Resolução nº 428/2010
Resolução CONAMA Nº 335/2005	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.	Resolução não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	Alterada pela Resolução CONAMA nº 368/06 (alterados os arts. 3º e 5º revogado o inciso III, o § 3º, do art. 3º) Alterada pela Resolução nº 402/08 (alterados os arts 11 e 12)
Resolução CONAMA Nº 368/2006	Altera dispositivos da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de cemitérios.	Art. 1o Os arts. 3o e 5o da Resolução n 335, de 3 de abril de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3 ..... § 1 É proibida a instalação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.....” (NR) “Art. 5 ..... I - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. . ..... § 1 Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências dos incisos de I a VI, as seguintes: I - a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador; II - o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra;	Revogado o art. 3º da Resolução CONAMA no 368/06, pela Resolução CONAMA Nº 402/2008.

		III - o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10 -5 e 10 -7 cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez m acima do nível do lençol freático. § 2 A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e documentos complementares em consonância com exigências legais específicas de caráter local.	
Resolução CONAMA Nº 402/2008	Altera os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003. Revoga o art. 3º da Resolução CONAMA nº 368/2006	Art. 1o Os artigos 11 e 12 da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: ..... "Art. 11. Os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente deverão estabelecer até dezembro de 2010 critérios para adequação dos cemitérios existentes em abril de 2003." "Art. 12. O Plano de Encerramento das atividades deverá constar do processo de licenciamento ambiental, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas." ..... Art. 2o Fica revogado o art. 3o da Resolução nº 368, de 28 de março de 2006.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 357/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento,bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.	Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.	Alterada pela Resolução 410/2009 e pela 430/2011
Resolução CONAMA Nº 430/2011	Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.	Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, alterando parcialmente e complementando a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.	VIGENTE

Resolução	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONAMA Nº 410/2009	Prorroga o prazo para complementação das condições e padrões de lançamento de efluentes, previsto no art. 44 da Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, e no art. 3o da Resolução nº 397, de 3 de abril de 2008.	O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve: Art. 1º Prorrogar o prazo para complementação das condições e padrões de lançamentos de efluentes, previsto no art. 44 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e no art. 3o da Resolução nº 397, de 3 de abril de 2008, por mais seis meses a partir da data de publicação desta Resolução .	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 375/2006	Define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências.	Art. 1o Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para o uso, em áreas agrícolas, de lodo de esgoto gerado em estação de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, visando benefícios à agricultura e evitando riscos à saúde pública e ao ambiente.	Anexo I retificado pela Resolução CONAMA no 380/06
Resolução CONAMA Nº 380/2006	Retifica a Resolução CONAMA no 375/06 – Define critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências. Retifica o Anexo I da Resolução CONAMA no 375/06.	Versa sobre Processos para Redução da Atratividade de Vetores.	VIGENTE
Resolução CONAMA Nº 334/2003	Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.	Art. 1o Esta Resolução disciplina, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie, os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental, pelos órgãos competentes, de unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afi ns.	VIGENTE

Quadro 30: Resoluções - Anvisa.

RESOLUÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA			
Resolução	**Ementa**	**Descrição**	**Status**
RDC Nº 33/2003	Dispõe o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.	Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde -Diretrizes Gerais, constante do Anexo a esta Resolução. O anexo - Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - Diretrizes Gerais, versa sobre resíduos em sua totalidade.	Revogada
RDC Nº 50/2002	Dispõe sobre Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.	A Legislação em questão versa em seu inteiro teor sobre a temática resíduos sólidos.	VIGENTE
RDC Nº 305/2002	Dispõe sobre Procedimentos para o processamento de materiais utilizados em pacientes com suspeita clínica de DCJ ou VDCJ entre outros.	ANEXO 1 4. A limpeza deve ocorrer tão rapidamente quanto possível para evitar que resíduos de tecidos, líquidos ou secreções fiquem aderidos; 10. Instrumentos sensíveis tais como fibroscópios, microscópios e dispositivos para monitoração intracardíaca deverão, na medida do possível, ser encapados ou envolvidos em material impermeável e descartável antes do uso. As partes que entrarem em contato com os tecidos internos dos pacientes deverão passar pelo procedimento de descontaminação mais efetivo que possa ser aplicado ***, por limpeza mecânica para eliminação de resíduos aderidos e, se possível, ser submetidos a um dos processos descritos nos itens 7 e 8. O mesmo aplica-se a partes que possam ser desmontadas ou desconectadas. ANEXO 2 5. Materiais tais como recipientes e tubos de drenagem utilizados em pacientes com suspeita de DCJ ou vDCJ deverão ser descartados como resíduos sólidos, conforme descrito adiante. 6. Indumentária e material (luvas, escovas, tecidos, aventais etc.) utilizado para limpeza das superfícies descritas no item 4 ou para manipulação de materiais potencialmente contaminados,inclusive resíduos, devem ser incinerados após o uso. 7. Os resíduos sólidos resultantes da atenção a pacientes com suspeita de DCJ ou vDCJ deverão ser acondicionados em sacos brancos leitosos, impermeáveis, resistentes, duplos, identificados como RESÍDUO BIOLÓGICO. Materiais perfurocortantes deverão estar contidos em recipientes estanques, rígidos e com tampa. 8. Os resíduos referidos nos itens 5,6 e7 deverão ser incinerados. ANEXO 3 7. Salvo em instalações com características de segurança especial, o exame post mortem deverá restringir-se ao cérebro, evitando-se a necropsia completa. Antes da abertura do crânio, serão colocados forros plásticos sob a cabeça, protegidos por material absorvente para garantir a contenção de líquidos e resíduos. 8. Os cuidados referidos no Anexo 2, inclusive quanto à destinação de resíduos, aplicam-se também aos procedimentos de necropsia.	VIGENTE

Resolução	Ementa	Descrição	Status
RDC Nº 18/2003	Atualiza o Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS 344, de maio de 1998.	Lei não dispõe diretamente sobre resíduos sólidos.	VIGENTE
RDC Nº 306/2004	Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.	A Legislação em questão versa em seu inteiro teor sobre a temática resíduos sólidos.	VIGENTE
Resolução Nº 453/2012	Aprova os critérios e os procedimentos básicos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros, do programa de Resíduos Sólidos Urbanos.	Versa em seu inteiro teor sobre os critérios e processo seletivo para repasse de recursos a serem utilizados no programa de resíduos sólidos urbanos.	VIGENTE
Resolução Nº 437/2011	——	Considerando que, apesar das tecnologias disponíveis para o controle, nas duas últimas décadas a dengue tem se mostrado um dos principais problemas de saúde pública no Brasil, resolve: Que as ações intersetoriais de saneamento básico (notadamente do acesso regular à água), a ocupação ordenada do espaço urbano e rural, a adequação do acondicionamento, coleta e destino do lixo e a manutenção e articulação das ações intersetoriais de controle dos vetores sejam prioritários no controle da dengue no Brasil e tratadas com prioridade no Plano Nacional de Saúde e PPA 2012/2015.	VIGENTE
Portaria Nº 100/2011	Constitui a comissão do plano de gerenciamento de resíduos de saúde, do instituto nacional de traumatologia e ortopedia, com objetivo de intensificar as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações à saúde e ao meio ambiente e ainda para dar cumprimento à rdc 306/anvisa.	——	VIGENTE
Portaria 1.010/2009	Aprova os critérios e os procedimentos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros para a implantação, ampliação ou melhoria de unidades de triagem de resíduos sólidos para apoio às cooperativas e associações dos catadores de resíduos recicláveis, constantes dos anexos i, ii e iii desta portaria.	Art. 1º Aprovar os critérios e os procedimentos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros para a implantação, ampliação ou melhoria de unidades de triagem de resíduos sólidos para apoio às cooperativas e associações dos catadores de resíduos recicláveis, constantes dos anexos I, II e III desta Portaria.	VIGENTE
Resolução Nº 56/2008	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados.	Versa em seu teor sobre o Regulamento Técnico de Boas Praticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos.	VIGENTE

Resolução	Ementa	Descrição	Status
Resolução Nº 2.057/2008	Aprova os planos de gerenciamento de resíduos sólidos (pgrs), conforme anexo a esta resolução.	-	VIGENTE
Resolução Nº 1025/2006	Define-se como de risco sanitário para fins da gestão de resíduos sólidos potencialmente infectantes as áreas com evidência epidemiológica de disseminação do vibrio cholerae patogênico, conforme anexos i e ii desta resolução.	-	Revogada pela Resolução Nº 1445/2008
Resolução Nº 765/2008	Aprova os planos de gerenciamento de resíduos sólidos (pgrs), conforme anexo a esta resolução.	-	VIGENTE
Resolução Nº 1652/2005	Define-se como de risco sanitário para fins da gestão de resíduos sólidos potencialmente infectantes as áreas com evidência epidemiológica de disseminação do vibrio cholerae patogênico, conforme anexos i e ii desta resolução. (ementa elaborada pela biblioteca/ms).	-	VIGENTE
Resolução Nº 574/2005	Aprova o plano de gerenciamento de resíduos sólidos do aeroporto internacional salgado filho, em porto alegre -rs, conforme anexo a esta resolução. (ementa elaborada pela biblioteca/ms).	-	VIGENTE
Resolução Nº 2326/2005	Aprova os planos de gerenciamento de resíduos sólidos - pgrs, conforme anexo a esta resolução. (ementa elaborada pela biblioteca/ms).	-	VIGENTE
Resolução Nº 64/2004	Aprova o plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos aeroportos internacionais de Bagé, Pelotas e Uruguaiana, no estado do Rio Grande do Sul, conforme anexo a esta resolução. (ementa elaborada pela biblioteca/ms).	-	VIGENTE
Resolução Nº 61/2004	Aprova o plano de gerenciamento de resíduos sólidos do aeroporto de Bacacheri, em Curitiba-pr, conforme anexo a esta resolução. (ementa elaborada pela biblioteca/ms).	-	VIGENTE
Resolução Nº 41/2004	Aprova o plano de gerenciamento de resíduos sólidos do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em fortaleza, conforme anexo a esta resolução. (ementa elaborada pela biblioteca/ms).	-	VIGENTE

Resolução	Ementa	Descrição	Status
Resolução Nº 21/2003	Aprova o plano de gerenciamento de resíduos sólidos da empresa brasileira de infraestrutura aeroportuária - ingraero, conforme parecer técnico nº 02, de 23.10.2002 constante no processo nº 25351203135/2002-46. (ementa elaborada pela biblioteca/ms).	-	VIGENTE
Resolução Nº 186/2003	Fica prorrogado até 30 de setembro de 2003, o prazo para que os portos de controle sanitário apresentem o plano de gerenciamento de resíduos sólidos. (ementa elaborada pela biblioteca/ms).	-	VIGENTE
Resolução Nº 351/2002	Para fins da gestão de resíduos sólidos em portos, aeroportos e fronteiras define-se como de risco sanitário as áreas endêmicas e epidêmicas de cólera e as com evidencia de circulação do vibrio cholerae patogênico. (ementa elaborada pela cdi/ms).	-	VIGENTE
Resolução Nº 05/2001	Aprova o regulamento técnico " métodos de amostragem para o controle de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal" que consta no anexo da presente resolução.	-	VIGENTE
Resolução Nº 04/2001	Aprova o regulamento técnico - glossário de termos e definições para resíduos de medicamentos veterinários para o uso em programas de controle sanitário.	-	VIGENTE
RDC Nº 04/2012	Dispõe sobre os critérios para a realização de estudos de resíduos de agrotóxicos para fins de registro de agrotóxicos no Brasil.	Versa em seu inteiro teor a respeito dos estudos de resíduos de agrotóxicos.	VIGENTE

1.3 RELAÇÃO DE LEGISLAÇÕES E RESOLUÇÕES ESTADUAIS QUE DISPÕEM DIRETA OU INDIRETAMENTE SOBRE OS RESÍDUOS SÓLIDOS.

Quadro 31: Leis estaduais.

Legislações Estaduais			
Legislação	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Lei Ordinária Nº 13.594/2010	Institui a política gaúcha sobre mudanças climáticas pgmc, fixando seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos e dá outras providências.	Art. 20 - As ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nesta ordem. Art. 22 - O Estado incentivará a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.	VIGENTE
Lei Ordinária Nº 13.597/2010	Dá nova redação à Lei N.º 11.730, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental, e complementa a Lei Federal Nº 9.795 de 27 de abril de 1999, no Estado do Rio Grande do Sul, regulamentada pelo Decreto Federal Nº 4.281 de 25 de junho de 2002.	Art. 31 - Todas as escolas deverão incorporar os seguintes temas em seus currículos: V - resíduos sólidos;	VIGENTE
Lei Ordinária Nº 10.099/1994	Dispõe sobre os resíduos sólidos provenientes de serviços de saúde e dá outras providências.	Versa em seu inteiro teor sobre resíduos sólidos	VIGENTE
Lei Ordinária Nº 9.921/1993 Regulamentada pelo Decreto Nº 38.356/98	Dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do artigo 247, parágrafo terceiro da constituição do estado, e dá outras providências.	Versa em seu inteiro teor sobre resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde.	VIGENTE
Decreto Nº38.356/1998	Aprova o regulamento da lei nº 9.921, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul.	A extensão de seu anexo versa sobre o tema resíduos sólidos.	VIGENTE

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Decreto Nº 48.904/2012	Altera o anexo do único Decreto Nº 38.356, de 1º de abril de 1998, que regulamenta a Lei Nº 9.921, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul.	Não dispõe diretamente sobre o tema resíduos sólidos.	VIGENTE
Decreto 48.129/2011	Altera o anexo único do Decreto Nº 38.356, de 1º de abril de 1998, que regulamenta a Lei Nº 9.921, de 27 de junho de 1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul.	Art. 1° Fica alterado o art. 30 do Anexo Único do Decreto nº 38.356, de 1º de abril de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.921, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 30 Fica criada uma Comissão, coordenada pela Secretaria do Meio Ambiente, integrada por um representante de cada órgão a seguir: § 1º A Comissão instituída por este Decreto deverá apresentar propostas a fim de viabilizar: I – o estabelecimento de programas de capacitação gerencial na área de resíduos sólidos; II – a criação de linhas de crédito para auxiliar os Municípios no projeto e implantação de sistemas licenciados pela FEPAM, preferencialmente, para formas de reaproveitamento de resíduos, bem como para adoção de medidas mitigadoras do impacto ambiental em áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos sólidos; III – o incentivo à implantação de indústrias recicladoras de resíduos sólidos e à inclusão socioeconômica dos catadores de resíduos recicláveis; IV – o incentivo à criação e o desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos; VI - a implantação da coleta segregativa interna dos resíduos sólidos nos órgãos da Administração Direta do Estado, compatibilizando-a com a coleta seletiva da municipalidade, de cooperativa ou de associações de catadores; e VII - a adequação da legislação estadual face à edição da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.	VIGENTE

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Lei Ordinária Nº 9.718/1992	Altera a Lei Nº 9.486, de 26 de dezembro de 1991.	Art. 1º - O § 2º do art. 1º da LEI Nº 9.486, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 2º - As áreas destinadas a depósitos de lixo devem ser submetidas ao processo de licenciamento do órgão ambiental competente." Art. 2º - Acrescente-se à LEI Nº 9.486/91, um artigo, que será o segundo, renumerando-se os demais, com o seguinte teor: "Art. 2º - As unidades de tratamento e armazenamento de resíduos sólidos de qualquer natureza, bem como estações de transbordo e áreas em recuperação, poderão ser instaladas em perímetros urbanos, desde que devidamente licenciadas pelo órgão ambiental do Estado."	VIGENTE
Lei Ordinária 9.486/1991	Dispõe sobre os depósitos de lixo orgânico e inorgânico nos municípios do Rio Grande do Sul e dá outras providências.	Art. 1º - Ficam proibidos os depósitos de lixo orgânico e inorgânico, tanto de origem domiciliar como de origem hospitalar, que se situarem a menos de mil metros de zonas urbanas nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul. § 1º - As áreas destinadas a depósito de lixo devem ser impermeabilizadas, de modo a impedir a infiltração dos resíduos líquidos das lixeiras nos lençóis freáticos/subterrâneos. § 2º - O confinamento do lixo tratado neste artigo deverá obedecer às normas técnicas da ABNT e do órgão ambiental competente.	VIGENTE
Lei Ordinária Nº 9.493/1992	Considera, o estado do rio grande do sul, a coleta seletiva e a reciclagem do lixo como atividades ecológicas, de relevância social e de interesse público.	Art. 1º - Ficam considerados, no Estado do Rio Grande do Sul, a coleta seletiva e a reciclagem do lixo, como atividades ecológicas, de relevância social e de interesse público. Parágrafo único - Entende-se a coleta e reciclagem como toda a forma organizada de classificação e aproveitamento de resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais, desenvolvida, conjuntamente, pela sociedade civil organizada, papeleiros, catadores e entidades afins.	VIGENTE

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Decreto Nº 33.471/1990	Dispõe sobre o primeiro salão mundial do lixo e da outras providencias.	Art. 1º - Fica criado o I Salão Mundial do Lixo, a ser promovido pela Festa Nacional da Uva, Turismo e Empreendimentos S. A., com a assessoria técnica da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente, e com o apoio dos Secretários Especial para Assuntos Internacionais e Extraordinários para Assuntos de Ciência e Tecnologia, das Secretarias da Agricultura e Abastecimento, de Coordenação e Planejamento, da Educação, da Indústria e Comércio e do Interior, Desenvolvimento Regional e Urbano e Obras Públicas, e seus órgãos vinculados. Art. 2º - O I Salão Mundial do Lixo será integrado por dois eventos simultâneos e paralelos: o I Seminário Mundial do Lixo e a I Feira Mundial de Projetos e Equipamentos para o Reaproveitamento do Lixo. Art. 3º - O I Salão Mundial do Lixo terá como objetivos principais: mostrar as ações e gestões dos resíduos, em nível de empresa e dos governos municipais, estaduais e federal; expor as visões do lixo sob as óticas técnica, científica, administrativa, política, econômica e social; traçar o panorama mundial do problema e sua individualização por países, evidenciar a questão do lixo e da qualidade de vida do planeta, segundo a Organização das Nações Unidas e a Organização Mundial da Saúde; fazer aflorar as iniciativas, seus técnicos, pesquisadores, cientistas, etc.; pôr em evidência as instituições científicas e financeiras envolvidas com o problema; buscar a participação do empresariado para que mostre seus resíduos, suas máquinas, aparelhos e equipamentos e sua capacidade de solução do problema; e mostrar aos participantes as técnicas e os equipamentos à disposição no mercado mundial.	VIGENTE
Lei Ordinária Nº 11.019/1997 Alterada pela Lei Ordinária Nº 11.187/1998	Dispõe sobre o descarte e destinação final de pilhas que contenham mercúrio metálico no Estado do Rio Grande do Sul.	Art. 1º - É vedado o descarte de pilhas que contenham mercúrio metálico em lixo doméstico ou comercial.	VIGENTE

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Lei Ordinária Nº 11.187/1998	Altera a Lei nº 11.019, de 23 de setembro de 1997, dispondo normas sobre o descarte e destinação final de lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados.	Art. 1º - É vedado o descarte de pilhas que contenham mercúrio metálico, lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados em lixo doméstico ou comercial. Parágrafo 1º - Estes produtos descartados deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica, ficando proibida a disposição em depósitos públicos de resíduos sólidos e a sua incineração.	VIGENTE
Decreto Nº 45.445/2008	Regulamenta a Lei n° 11.019/97 de 23 de setembro de 1997. E alterações, que dispõe sobre o descarte e destinação final de pilhas que contenham mercúrio metálico, lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados no Estado do Rio Grande do Sul.	Art. 1° - É vedado o descarte de pilhas que contenham mercúrio metálico, lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados em lixo doméstico ou comercial. § 1° - Estes produtos descartados devem ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica, ficando proibida a disposição em depósitos públicos de resíduos sólidos e a sua incineração. Art. 2° - Para efeito deste decreto são considerados resíduos sólidos do "pós-consumo", os seguintes produtos, quando descartados pelos usuários: I - as pilhas e baterias, recarregáveis ou não, incluídas as baterias de relógio, de aparelhos celulares, de telefone sem fio, de brinquedos, de placas de computador e afins, entre outros; II -- as baterias automotivas; III - as lâmpadas fluorescentes contendo mercúrio; IV - os frascos e aerossóis em geral, exceto os classificados como de higiene pessoal; V - os termômetros e os outros produtos que contenham mercúrio; VI - os cartuchos de impressoras jato-de-tinta e matriciais; VII - os toners de fotocopiadoras e impressoras a laser.	VIGENTE
Lei Ordinária Nº 13.533/2010	Institui normas e procedimentos para a reciclagem, o gerenciamento e a destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.	Em toda sua extensão versa sobre normas, procedimentos para reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico.	VIGENTE

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Decreto Nº 42.555/2003	Institui grupo de trabalho, no âmbito da administração estadual, para a elaboração de diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Rio Grande do Sul, e da outras providencias.	Art. 1º - Fica instituído Grupo de Trabalho, no âmbito da Administração Estadual, para a elaboração de diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Rio Grande do Sul. Art. 3º - O Grupo de Trabalho instituído por este Decreto terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar proposta da Política Estadual de Resíduos do Estado do Rio Grande do Sul.	VIGENTE
Constituição Estadual/1989	Nós, representantes do povo Rio-Grandense, com os poderes constituintes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, em que o trabalho seja fonte de definição das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia seja real e constante, em formas representativas e participativas, afirmando nosso compromisso com a unidade nacional, a autonomia política e administrativa, a integração dos povos latino-americanos e os elevados valores da tradição gaúcha, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.	Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado: VII - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana; Art. 247 - O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência regional. § 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana. 3º - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados. (Vide Lei n.º 9.921/93)	VIGENTE

Quadro 32: Resoluções - Consema.

RESOLUÇÕES ESTADUAIS			
Resolução	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Resolução CONSEMA Nº09/2000	Dispõe de norma para o licenciamento ambiental de sistemas de incineração de resíduos provenientes de serviços de saúde, classificados como infectantes	A Legislação em questão versa em seu inteiro teor sobre a temática dos resíduos de serviços de saúde.	VIGENTE
Resolução CONSEMA N° 109/2005	Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	Estabelece diretrizes para elaboração do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios. Art. 3º - Os resíduos da construção civil, nos termos da Resolução CONAMA n° 307/2002, classificam-se em 04 (quatro) Classes (A, B, C e D), as quais, em ordem crescente de periculosidade, estão assim distribuídas: **I - CLASSE A** - Integrada pelos resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, quando inertes; **II - CLASSE B -** integrada pelos resíduos reutilizáveis, recicláveis para outras destinações desde que não contaminados; **III - CLASSE C** - integrada pelos resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitiram a sua reciclagem/ recuperação, destacando-se o gesso; **IV - CLASSE D** - integrada pelos resíduos perigosos. **Parágrafo Primeiro -** Os resíduos inclusos na Classe A deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados às áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura. **Parágrafo Segundo** - Os resíduos inclusos na Classe B deverão ser reutilizados ou reciclados na fonte geradora, ou encaminhados às áreas de armazenamento temporário, onde deverão ser mantidos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura. **Parágrafo Terceiro** - Caso não seja viável a reutilização ou reciclagem dos resíduos da Classe B, estes deverão ser encaminhados para destinação final em local licenciado e compatível com as características dos mesmos, em conformidade com as normas técnicas específicas de acordo com os destinos previstos para aqueles enquadrados na Classe C. **Parágrafo Quarto** - Os resíduos da Classe C deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. **Parágrafo Quinto** - Os	VIGENTE

		resíduos da Classe D deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.	
Resolução CONSEMA N° 01/1998	Sistema de Automonitoramento de atividades poluidoras - SISAUTO	Especifica novas condições e exigências para o sistema de Automonitoramento de Atividades Poluidoras Industriais localizadas no Estado do Rio Grande do Sul.	VIGENTE
Resolução Cons. Adm. FEPAM Nº 09/2009	Altera a Tabela de Custos da FEPAM, criando a Autorizações de Remessa e Recebimento de Resíduos Sólidos Industriais – Ad referendum.	RESOLVE: Art. 1º - Incluir entre os documentos expedidos pela Fepam a Autorização para Remessa de Resíduos Sólidos Industriais para Fora do Estado do Rio Grande do Sul e a Autorização para Recebimento de Resíduos Sólidos Industriais no Estado do Rio Grande do Sul. Art. 2º - Incluir na Tabela de Custos da Fepam os documentos de a Autorização para Remessa de Resíduos Sólidos Industriais para Fora do Estado do Rio Grande do Sul e a Autorização para Recebimento de Resíduos Sólidos Industriais no Estado do Rio Grande do Sul, com o custo de ressarcimento de R$ 251,90 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), equivalente ao de Autorização Geral.	VIGENTE
Resolução CONSEMA Nº02/2000	Dispõe de norma sobre o licenciamento ambiental para co-processamento de resíduos em fornos de clínquer.	Art. 1º - Fica aprovada a Norma Técnica – Anexo I, integrante desta Resolução, que define critérios, procedimentos e aspectos técnicos de licenciamento ambiental para co-processamento de resíduos, em fornos rotativos de produção de clínquer, para fabricação de cimento, no Estado do Rio Grande do Sul.	VIGENTE
Resolução CONSEMA Nº 243/2010	Altera a Resolução CONSEMA nº 008/2000, que dispõe sobre a criação da Câmara Técnica Permanente de Resíduos Sólidos.	RESOLVE: Art. 1° - Alterar o artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 008/2000, para excluir, na composição da Câmara Técnica Permanente de Resíduos Sólidos, as entidades Comitês de Bacias Hidrográficas, Secretaria das Obras Públicas, FAMURS e a ONG INGÁ.	VIGENTE
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 091/2005	Altera a Resolução CONSEMA nº 008/2000, que dispõe sobre a composição da Câmara Técnica Permanente de Resíduos Sólidos.	RESOLVE: Art. 1° - Alterar o item VIII, do Artigo 1º, da Resolução CONSEMA 008/2000, para acrescentar, na composição da Câmara Técnica Permanente de Resíduos Sólidos, o Núcleo Amigos da Terra/Brasil.	VIGENTE

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONSEMA Nº 073/2004	Dispõe sobre a co-disposição de resíduos sólidos industriais em aterros de resíduos sólidos urbanos no Estado do Rio Grande do Sul.	RESOLVE: Art. 1º - Fica proibida a co-disposição de resíduos sólidos industriais em células destinadas ao recebimento de resíduos sólidos urbanos, exceto aqueles oriundos de refeitórios e de áreas administrativas e previamente segregados na fonte geradora. Art. 2º - Não serão licenciados pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental, projetos onde seja prevista a co-disposição de resíduos sólidos industriais em células de resíduos sólidos urbanos; Art. 3º - O recebimento de resíduos sólidos industriais em áreas de empreendimentos caracterizados como Aterros Sanitários de Resíduos Sólidos Urbanos, em células específicas, poderá ser objeto de solicitação de licenciamento ambiental, por parte do empreendedor, junto ao órgão ambiental competente. Art. 4º - No prazo máximo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Resolução, as empresas que adotam a prática vetada no Art. 1º deverão suspender este procedimento, encaminhando ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, proposta técnica para a destinação final dos resíduos sólidos industriais gerados; Art. 5º - revogam-se as disposições em contrário.	VIGENTE
Resolução CONSEMA Nº 017/2000	Estabelece diretrizes para a elaboração e apresentação de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.	Art. 1º - Esta Resolução estabelece as diretrizes para o elaboração e apresentação de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, conforme o disposto no Anexo I e II. Art. 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.	VIGENTE

Legislação	Preâmbulo	Descrição	Status
Resolução CONSEMA Nº 005/1999	Altera o prazo de duração da Câmara Técnica Provisória para tratar da elaboração de normas e procedimentos de incineração e co-processamento, para o licenciamento ambiental e operação de sistemas de incineração de resíduos sólidos industriais, urbanos e de serviço de saúde no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.	O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei n°10.330, de 27 de dezembro de 1994, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,RESOLVE: Art. 1° - Fica prorrogado, por (06) seis meses, o prazo de funcionamento da Câmara Técnica Provisória, para tratar da elaboração de normas e procedimentos de incineração e co-processamento, para o licenciamento ambiental e operação de sistemas de incineração de resíduos sólidos industriais, urbanos e de serviço de saúde no Estado do Rio Grande do Sul, criada através da Resolução CONSEMA nº02/99.	VIGENTE
Resolução CONSEMA Nº 002/1999	Dispõe sobre a criação da Câmara Técnica Provisória para tratar da elaboração de normas e procedimentos de incineração e co-processamento, para o licenciamento ambiental e operação de sistemas de incineração de resíduos sólidos industriais, urbanos e de serviço de saúde no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.	—	VIGENTE

Quadro 33: Portarias - Sema e Fepam.

PORTARIAS ESTADUAIS			
Portaria	**Preâmbulo**	**Descrição**	**Status**
Portaria SEMA Nº 46/2007	Institui o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS do Parque Estadual do Turvo.	Art. 1º - Aprovar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS do Parque Estadual do Turvo, anexo a esta Portaria. Art. 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser reavaliado juntamente com o Plano de Manejo do Parque Estadual do Turvo.	VIGENTE
Portaria SEMA Nº56/2007	Institui o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS do Parque Estadual de Itapeva.	Art. 1º - Aprovar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS do Parque Estadual de Itapeva, anexo a esta Portaria. Art. 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser reavaliado juntamente com o Plano de Manejo do Parque Estadual de Itapeva.	VIGENTE
Portaria Conjunta SEMA/FEPAM Nº 13.2007	Determina a divulgação do rol dos Empreendimentos Licenciados para a atividade de reciclagem de resíduos no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.	RESOLVEM: Art. 1º - A relação dos Empreendimentos que têm por objeto social a atividade de reciclagem de resíduos no Estado do Rio Grande do Sul, e que estiverem em situação de licenciamento ambiental regular junto à FEPAM, deverá ser divulgada no portal eletrônico da SEMA e no portal eletrônico da FEPAM, contendo o endereço e telefone dos mesmos.	VIGENTE
Portaria FEPAM N°16/2010	Controle da disposição final e resíduos Classe I	Dispõe sobre o controle da disposição final de resíduos Classe I com características de inflamabilidade no solo, em sistemas de destinação final de resíduos denominados “aterro de resíduos classe I” e “central de recebimento e destinação de resíduos classe I”, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Art. 2º - Para efeito desta Portaria são considerados resíduos classe I com características de inflamabilidade não passíveis de destinação em sistemas de destinação final de resíduos denominados “aterro de resíduos classe I” e “central de recebimento e destinação de resíduos classe I”, entre outros, a critério da FEPAM, os seguintes resíduos: Borras Oleosas; Borras de processos petroquímicos; Borras de fundo de tanques de combustíveis e de produtos inflamáveis; Elementos filtrantes de filtros de combustíveis e lubrificantes; Solventes e borras de solventes; Borras de tintas a base de solventes; Ceras contendo solventes; Panos, estopas, serragem, EPIs,	VIGENTE